Ata nº 412 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezenove dias do 1 mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, 2 através do Sistema Google Meet de conferência e na Sala de Reuniões da 3 Secretária Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. 4 Dr. Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os 5 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Carlos Eduardo Ambrósio, 6 Giulio Gavini, José Soares Ferreira Neto, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos 7 Coelho, e a representantes discente Ana Paula Souza Alves; as convidadas Dr.ª 8 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e o Dr. Daniel Kawano 9 Procurador Chefe Substituto da Procuradoria Acadêmica da 10 Procuradoria Geral. Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª 11 Marina Gallottini. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Durval 12 13 Dourado Neto, Edson Cezar Wendland, e Regina Szylit. Ausente, o Conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, sendo substituído pelo Conselheiro Carlos 14 Eduardo Ambrósio. I – EXPEDIENTE. Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia 15 a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 411, da reunião realizada em 16 14.09.2022, sendo a mesma aprovada, com a abstenção do Senhor Presidente. O 17 Senhor Presidente justifica sua ausência nas últimas duas reuniões, esclarecendo 18 que a reunião de 10 de agosto ocorreu às vésperas da Ato pela Democracia, que foi 19 realizado na Faculdade de Direito, e que na última reunião, 14 de setembro, estava 20 participando de um congresso no México. Por esses motivos não conseguiu 21 participar e, por isso, pede desculpas. A seguir, agradece ao Prof. Dr. Nuno Manuel 22 Morgadinho dos Santos Coelho, Suplente da Presidência, que nas duas vezes que 23 esteve ausente, propôs-se a conduzir as reuniões e o fez com muita galhardia. 24 Nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à 25 parte II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 -26 PROCESSO 2021.1.397.21.3 - INSTITUTO OCEANOGRÁFICO. Termo de Cessão 27 de Uso a ser celebrado entre a USP e a Secretaria de Infraestrutura e Meio 28 Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a cessão de uso de uma sala na 29 Base de Pesquisa "Clarimundo de Jesus", do Instituto Oceanográfico, localizada no 30 município de Ubatuba, Praia do Lamberto, s/nº, para a instalação e funcionamento 31 32 da Secretaria Executiva do Grupo Setorial de Gerenciamento Costeiro do Litoral Norte. Despacho do Senhor Presidente aprovando, "ad referendum" da Comissão de 33 34 Legislação e Recursos, o Termo de Cessão de Uso a ser celebrado entre a USP e a

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a 35 cessão de uso de uma sala na Base de Pesquisa "Clarimundo de Jesus", do Instituto 36 Oceanográfico, localizada no município de Ubatuba, Praia do Lamberto, s/nº, para a 37 instalação e funcionamento da Secretaria Executiva do Grupo Setorial de 38 Gerenciamento Costeiro do Litoral Norte (14.9.2022). É referendada a decisão do 39 Senhor Presidente. 1.2 - PROCESSO: 2022.1.5226.1.9 - GABINETE DO REITOR. 40 Minuta de Resolução que dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de 41 colegiados e revoga as Resoluções nºs 7233/2016 e 7945/2020. Despacho do 42 Senhor Presidente aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e 43 Recursos, o parecer do Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, 44 favorável à alteração da redação do caput do artigo 1º da minuta de Resolução que 45 dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados, o qual passa a 46 ter a seguinte redação: Artigo 1º - As reuniões de colegiados da Universidade 47 poderão, a critério de seus respectivos Presidentes ou Coordenadores, ser 48 49 realizadas com o uso de sistema de videoconferência (21.09.2022). É referendada a decisão do Senhor Presidente. 1.3 - PROCESSO: 2022.1.373.32.3 (VOL. 7 DO 50 PROCESSO 15.1.134.32.1) - MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA. 3º Termo de 51 Aditamento ao Contrato que entre si celebram a Universidade de São Paulo, por 52 intermédio do Museu de Arte Contemporânea (MAC) e a empresa Skyline São Paulo 53 Bar & Restaurante Ltda, objetivando a concessão de uso de espaço para exploração 54 de serviço de cafeteria, restaurante e realização de eventos, de propriedade da 55 Universidade de São Paulo. Despacho do Senhor Presidente aprovando, "ad 56 referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, a formalização do 3º Termo de 57 Aditamento ao Contrato que entre si celebram a Universidade de São Paulo, por 58 intermédio do Museu de Arte Contemporânea (MAC) e a empresa Skyline São Paulo 59 Bar & Restaurante Ltda, objetivando a concessão de uso de espaço para exploração 60 de serviço de cafeteria, restaurante e realização de eventos, de propriedade da 61 Universidade de São Paulo (30.9.2022). É referendada a decisão do Senhor 62 Presidente. 2 - PROCESSOS RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO 63 FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO 2021.1.15554.01.8 - RICARDO 64 SHIROTA 2021.1.15554.1.8. Recurso apresentado pelo Prof. Dr. Ricardo Shirota, 65 atualmente aposentado, contra decisão do M. Reitor, que determinou a devolução 66 de valores relativos à diferença entre o salário de docente em RDIDP e RTC, nos 67 68 últimos 5 (cinco) anos. Portaria Interna nº 515/2021: (...) RESOLVE: 1. Determinar

a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de garantir o 69 exercício de ampla defesa e do contraditório ao servidor docente aposentado Prof. 70 Dr. Ricardo Shirota, tendo em vista que, em princípio, referido docente, quando em 71 atividade, infringiu o preceito do RDIDP estabelecido no artigo 89 do Estatuto da 72 USP, bem como nos artigos 14 e 15, inciso II, do Estatuto Docente, constituindo 73 procedimento irregular de natureza grave (artigo 256, inciso II, da Lei nº 74 10.261/1968) e possível improbidade administrativa (artigos 9º e 10 da Lei nº 75 8.429/1992), ficando sujeito, em tese, à pena máxima de cassação da 76 aposentadoria, na forma dos artigos 251, VI, inciso I, da Lei nº 10.261/1968. Parecer 77 final da Comissão Processante: "Diante dos fatos analisados, e à luz dos 78 79 documentos juntados, esta comissão entende que, de fato, o Prof. Shirota atuou como sócio administrador da Empresa Projeção, com o objetivo de reduzir a carga 80 tributária, associada aos pagamentos a ele realizados, o que constitui infração às 81 normas da Universidade de São Paulo para o regime e trabalho no qual o professor 82 83 estava inserido. Depreendemos, das informações nos autos e depoimentos, que não existem evidências sugerindo que o professor não cumprisse com as atribuições 84 acadêmicas associadas ao RDIPD." (...) "Assim, esta comissão é de opinião que 85 houve quebra do regime de RDIDP, pelo fato do docente ter assumido a função de 86 sócio administrador da Empresa Projeção, durante os anos de existência da mesma, 87 embora não sendo entendido como uma falta grave." (...) "Caberá ao Magnífico 88 Reitor, após análise da PG, a exata gradação da pena, se este parecer for acolhido. 89 Sugere-se como pena o pagamento da diferença entre o salário de professor em 90 RDIDP e RTC, no nível de carreira do Professor Shirota, referente aos últimos cinco 91 anos de atuação na USP (18.04.22). Parecer PGUSP.P. 00671/2022: observa que, 92 "sob a ótica jurídica formal, não há apontamentos a se fazer, haja vista a correção 93 com que o presente processo disciplinar foi conduzido pela Comissão Processante, 94 que seguiu os passos previstos na Lei n.º 10.261/1968, bem como ofereceu ao 95 96 acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório." Acrescenta, ainda, que "Quanto à conclusão apresentada, o julgamento do mérito cabe ao M. Reitor, que se 97 98 concordar com ela, deverá determinar o cálculo e posterior cobrança amigável do valor entendido como devido. Se tal cobrança não surtir efeito, os autos devem 99 retornar à Procuradoria Geral a fim de se proceder a cobrança judicial." O 100 Procurador Chefe da Procuradoria Disciplinar, Dr. Marcelo Buczek Bittar, acolhe o 101 102 parecer e complementa que a Comissão recomenda penalidade, por entender trata-

se de falta grave, mas deixam ao critério do M. Reitor a gradação da pena, que pode ser de repreensão até suspensão, limitada a noventa dias. Lembra, ainda, que, "certamente, ad. Autoridade não está vinculada ao entendimento alcançado pela r. Comissão, podendo dele discordar, desde que o faça motivadamente." (25.07.2022) Decisão do M. Reitor: (...) "haja vista que houve infração ao RDIDP, determino a devolução da quantia equivalente à diferença entre o salário de docente em RDIDP e RTC, no mesmo nível de sua carreira, referente aos meses nos quais tenha atuado na USP no período compreendido nos últimos 5 anos, contados da presente data." (23.08.2022). Recurso apresentado pelo Prof. Dr. Ricardo Shirota, atualmente aposentado, contra decisão do M. Reitor, que determinou a devolução de valores relativos à diferença entre o salário de docente em RDIDP e RTC, nos últimos 5 (cinco) anos. (9.09.2022). Parecer PG P. 01224/2022: relata que, no mérito, "o recorrente basicamente repete os argumentos apresentados ao longo do procedimento disciplinar, frisando ter cumprido suas obrigações do RDIDP; ter aberto a empresa com a finalidade de emitir notas fiscais em face da FEALQ nos projetos de extensão universitária, para ter menor tributação como pessoa jurídica; que todos os projetos foram aprovados pela ESALQ, com recolhimento das taxas devidas; que era credenciado pela CERT para executar atividades simultâneas; que a empresa jamais possuiu sede física, não tinha funcionários e não foi utilizada para prestar serviços para terceiros; que a empresa foi aberta em sociedade com outro docente, ambos sócios administradores e que não seria 'crível que ambos tinham a intenção de descumprir a regra que proibia figurarem na empresa como administradores', sendo tal situação fruto de desatenção por parte deles." A seguir, observa que, caso o M. Reitor entenda que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes e pertinentes, pode rever sua anterior decisão e determinar que não se cobre a diferença salarial do RDIDP para o RTC dos últimos 5 (cinco) anos. Se mantiver sua decisão, os autos devem ser encaminhados para deliberação da CLR. Após algumas considerações sobre as alegações apresentadas pelo recorrente, encaminha os autos para apreciação do M. Reitor, que se assim entender, pode reconsiderar sua decisão que determinou a devolução dos valores referentes à diferença entre o RDIDP e o RTC dos últimos cinco anos; se não for revista a decisão, os autos devem seguir para deliberação da CLR. A Procuradora Geral Adjunta, Dr. Adriana Fragalle Moreira, ressalta que, estritamente, não houve aplicação de pena disciplinar ao recorrente, de modo que não se trata de caso que

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

enseje a plena incidência do artigo 21, IV, do Estatuto. "Artigo 21- Compete ainda à 137 Comissão de Legislação e Recursos: (...) IV - decidir, em grau de recurso, sobre 138 sanções disciplinares aplicadas a membros do corpo docente". (g.n.). "Não obstante, 139 haja vista que o objeto da irresignação do Prof. Ricardo (a devolução dos valores) 140 guarda estreita relação com as discussões e conclusões advindas do processo 141 administrativo disciplinar, recomendamos que o recurso, de fato, seja submetido ao 142 crivo da Comissão de Legislação e Recursos, caso mantida a decisão por parte do 143 M. Reitor em sede de juízo de retratação." (5.10.2022). Decisão do M. Reitor: À 144 145 vista do Parecer PG. P. nº 1224/2022, cujos termos acolhe como razões de decidir, 146 considerando a ausência de novos elementos aptas a alterar a decisão recorrida, 147 mantém a decisão que determinou a devolução de valores relativos à diferença entre o salário de docente em RDIDP e RTC, nos últimos 5 (cinco) anos, e encaminha os 148 149 autos para apreciação da CLR, conforme recomendação da Procuradora-Geral Adjunta (11.10.2022). A CLR aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do 150 151 recurso interposto por Ricardo Shirota. Na oportunidade, após discussão do caso concreto e sugestão da Procuradoria Geral, bem como considerando que o Estatuto 152 153 da Universidade prescreve que a Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT) é a que define regras sobre Regime de trabalho, decidiu solicitar 154 esclarecimentos à CERT sobre a possibilidade de um docente da Universidade de 155 São Paulo, em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), ser 156 sócio de uma Pessoa Jurídica na modalidade Sociedade Unipessoal, uma vez que 157 nesse tipo de sociedade o docente seria o seu sócio administrador. O parecer do 158 relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de recurso contra decisão do Magnifico 159 Reitor, apresentado pelo Professor aposentado Ricardo Shirota (ESALQ), em 160 processo administrativo que determinou a devolução de valores relativos à diferença 161 162 entre o salário de docente em RDIDP e o salário de RTC, nos últimos 5 (cinco) anos de atuação e exercício da atividade. 2. O processo foi instaurado em 20 de outubro 163 164 de 2021 e concluído em 18.04.22. Processo regularmente instruído. Trazidos aos autos documentos, ouvidas testemunhas e o interessado, inclusive com 165 apresentação de recurso e assistência de advogado. 3. A conclusão do processo, 166 seguida pelo Magnífico Reitor, foi no sentido de identificar e comprovar que o 167 Interessado, professor no regime de RDIDP, atuou como sócio administrador da 168 empresa Projeção, com objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre 169 170 pagamentos a ele realizados, o que seria infração às normas de Universidade. 4. O

Interessado alega desconhecimento da regra explícita que o proibia de atuar como administrador. Afirma que todos os serviços prestados foram informados e aprovados pelo Departamento. Alega, ainda, que sempre cumpriu com as obrigações e contribuições devidas à USP nos casos de serviços prestados pela empresa e que sempre cumpriu, de modo exemplar, com as obrigações do RDIDP. Aduz, também, que a penalidade que lhe foi imposta seria desproporcional e não estaria expressamente prevista na legislação. 5. O Parecer da Procuradoria Geral acompanha o entendimento da Comissão Processante, no sentido de ter havido "quebra do regime de RDIDP". A Comissão também não viu "falta grave", a ensejar punição mais drástica. Segue, igualmente, a sugestão de que o interessado devolva aos cofres públicos a diferença de salários entre um professor em RDIDP e os vencimentos do docente em RTC, no mesmo nível da carreira, referentes aos cinco últimos anos de atuação na USP. 6. O Magnífico Reitor acompanhou o entendimento da Comissão Processante e da Procuradoria Geral. 7. O Interessado interpôs recurso que reafirma as razões de seu inconformismo. 8. Manifestou-se novamente a PG, no mesmo sentido, aduzindo que, pelo menos desde 1989, a Resolução n.º 3533/1989 proibia atividades simultâneas (artigo 2º). 9. Os autos retornaram ao Magnífico Reitor que, considerada a ausência de novos argumentos, manteve a decisão de fls. 265, especialmente quanto à devolução das diferenças de salário "no período compreendido nos últimos 5 anos, contados da presente data". 10. É o relatório. Opino. 11. Não há, propriamente, controvérsia sobre ou negativa do fato concreto - documentalmente comprovado - de que o Interessado exerceu, por muitos anos, a função de administrador de sua empresa. Tal conduta está em franco desacordo com a legislação da USP. Inaceitável o argumento do desconhecimento da legislação ou a atribuição da culpa a eventual descuido do contador da empresa. Em tese, a ilegalidade persistiu por quase duas décadas. 12. A penalidade imposta, igualmente, fica limitada à devolução das diferenças salariais relativas aos últimos cinco anos de exercício das atividades, no nível da carreira do Interessado, como consequência da infração às normas do regime de trabalho, contados de 11 de outubro de 2022. Há, consequentemente, proporcionalidade na "dosimetria" da punição. 13. Opino pela manutenção das decisões e pareceres antecedentes, pelo conhecimento e não provimento do Recurso.14. S.M.J., é o parecer." 2.2 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO 2022.1.111.52.3 - PREFEITURA DO CAMPUS USP DE SÃO CARLOS. Concessão

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

de uso de área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no setor 205 Leste da área I do campus de São Carlos, situado na Av. Trabalhador São-carlense 206 nº 400 - Parque Arnold Schimidt, em São Carlos - SP, com área total de 137.18 m², 207 destinada à exploração dos serviços de LANCHONETE/RESTAURANTE, com o 208 fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra. Parecer PG. P. nº 209 05137/2022: esclarece que a concessão de uso consiste no negócio jurídico por 210 intermédio do qual a administração pública, por uma razão de justificado interesse 211 público, resolve outorgar o uso privativo de bem público em favor de um particular, 212 213 por um prazo determinado, de acordo com a sua destinação. Passando a análise dos requisitos, quanto a autorização legislativa, lembra que no âmbito da 214 215 Universidade de São Paulo se dar pela a aprovação do assunto pela Comissão de Orçamento e Património e pela Comissão de Legislação e Recursos. Verifica que há 216 217 informação nos autos de que o local já possui destino para o uso pretendido, definido nos autos do processo 2009.1.873.52.7, tendo desta forma tramitado pelos 218 219 Colegiados da Superior Administração. Assim sendo, caso tenham se pronunciado com relação ao mesmo espaço físico cujo uso se pretende, neste momento, 220 221 outorgar a terceiro, a destinação da área já está definida, o que dispensa nova aprovação pela Comissão de Orçamento e Património, devendo, as minutas, tão-222 somente, tramitarem pela Comissão de Legislação e Recursos, nos termos da 223 Resolução USP 4.505/97 (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 3º). Quanto à minuta 224 de edital encaminhada, observa que a mesma seguiu o modelo disponível na página 225 desta Procuradoria Geral, em www.pgtismusp.br/?oaiade= 5713, não havendo 226 óbices jurídicos que impeçam a continuidade do procedimento. Por fim, anota, 227 apenas, que, embora não conste indicação na minuta apresentada, o edital deverá 228 ser publicado, também, no Diário Oficial, conforme exige o artigo 21 e seus incisos, 229 230 da Lei Federal 8.666/93. (14.06.2022). Manifestação da SEF: observa que, segundo o Edital, a área total a ser concedida é de 228,77m²; no entanto, a área do 231 232 edifício calculada pela planta tem área total de 135 m². O Edital engloba, na área a ser concedida, espaços externos do entorno do edifício que não são de uso 233 exclusivo da concessionária, que são compartilhados com outras atividades de 234 vivência da Universidade. Sugere, portanto, que a área total de concessão seja 235 revista. Sendo assim, antes de prosseguir para ao DFEI, sugere que o processo seja 236 devolvido à Procuradoria Geral para que opine sobre a necessidade de revisão do 237 238 cálculo da área a ser concedida, conforme apontado no relatório. (18.8.2022).

Parecer PG. C. 49525/2022: manifesta-se que está de acordo com a necessidade 239 240 de ser revisto o cálculo da área a ser concedida tal como apontado pela DVPARQ. (26.08.2022). Manifestação da PUSP-SC: tomadas as providências quanto à 241 revisão do cálculo da área a ser concedida, encaminha os autos com as minutas 242 revisadas ao DFEI para análise e, posteriormente, à Secretaria Geral/CLR. 243 Manifestação do DFEI: declara que o procedimento adotado nos autos atende às 244 normas orçamentárias vigentes. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à 245 formalização do Termo de Concessão de uso de área de propriedade da 246 247 Universidade de São Paulo, localizada no setor Leste da área I do *Campus* de São Carlos, situado na Av. Trabalhador São-carlense nº 400 - Parque Arnold Schimidt, 248 249 em São Carlos - SP, com área total de 137,18 m², destinada à exploração dos serviços de LANCHONETE/RESTAURANTE, com o fornecimento de produtos, 250 251 equipamentos e mão de obra. O parecer do relator é do seguinte teor: "[1] Trata-se da concessão de uso de área de propriedade da USP, localizada no setor Leste da 252 253 área I do campus de São Carlos, situado na Av. Trabalhador São-Carlense, 400, Parque Arnold Schimidt, em São Carlos-SP, com área total de 228,77m², destinada 254 255 à exploração dos serviços de Lanchonete/Restaurante, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão-de-obra. [2] Considerando o Parecer PG. P. 256 5137/2022, de 14 de julho de 2022, da lavra do dd. Procurador Chefe Maurício 257 Montané Comin, da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que 258 menciona que foram apresentados a justificativa de interesse público; avaliação 259 prévia; aprovação da COP (Comissão de Orçamento e Patrimônio). Devendo 260 tramitar pela CLR. A minuta seguiu o modelo disponibilizado pela PG, não havendo 261 óbices jurídicos que impeçam a continuidade, e aponta que o edital deverá ser 262 publicado, também no Diário Oficial. [3] Considerando o acolhimento do Parecer 263 pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 14 de julho de 264 2022. [4] Considerando apontamento do DVPARQ (Divisão de Planejamento e 265 266 Arquitetura), segundo o Edital, a área concedida é de 228,77m², no entanto, a área do edifício calculada pela planta tem área total de 135m². O Edital engloba espaços 267 externos do entorno do edifício que não são de uso exclusivo da concessionária, 268 mas que são compartilhados com outras atividades de vivência da universidade. [5] 269 Considerando o Parecer PG C. 49525/2022, de 29 de agosto de 2022, da lavra do 270 dd. Procurador Chefe Maurício Montané Comin, da Procuradoria de Patrimônio 271 272 Material e Imaterial, de acordo com o apontamento do DVPARQ. [6] Considerando

que foram tomadas as providências em relação à revisão do cálculo da área a ser 273 concedida, para 137,18m², pela Prefeitura do Campus USP de São Carlos (PUSP-274 SC). [7] Considerando a informação do Departamento de Finanças, de que o 275 procedimento adotado atende às normas orçamentárias vigentes. [8] Em função do 276 exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a concessão de 277 uso de área localizada no setor Leste da área I do Campus de São Carlos, com área 278 destinado à exploração comercial de 279 137,18m², lanchonete/restaurante." 2. PROCESSO 2019.1.1119.10.9 - FACULDADE DE 280 281 MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA. Termo de Permissão de área de 104.10 m², divididas em três salas, sendo uma de 24,86m², outra de 54.42 m2 e outra de 25 282 283 m², localizadas no Centro Didático da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, em favor da Associação dos Ex-Alunos da Faculdade de Medicina 284 285 Veterinária e Zootecnia da USP (AEXAFMVZ-USP). Parecer PG. P. nº 15669/2020: observa que os motivos e a finalidade do ato não foram especificados nos autos. 286 287 Assim, recomenda que a Unidade apresente a justificativa de interesse público em especial, a fim de explicitar os motivos pelos quais o uso do espaço pela Associação 288 289 se mostra de interesse da Universidade para a consecução das suas finalidades essenciais, bem como, se as atividades a serem desenvolvidas pela entidade se 290 mostram compatíveis e se não irão prejudicar o andamento das atividades da 291 Unidade. Em relação à minuta do termo de permissão de uso do espaço, convém 292 adequá-la à minuta constante da Procuradoria a qual foi revista, em especial a fim 293 de que seja reescrito parágrafo 1º da cláusula segunda. Por fim, verifica que a 294 representação da entidade permissionária está em conformidade com a 295 296 documentação acostada aos autos, a qual deverá ser atualizada, se o caso, no momento da assinatura do termo, cabendo à administração verificar a regularidade 297 298 da representação (13.03.2022). Manifestação da Unidade: apresenta justificativa e informa que a Associação dos Ex-Alunos (AEXA) é uma associação dos antigos 299 300 alunos da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP que desenvolve papel fundamental na integração dos antigos alunos e a FMVZ, mantendo-os unidos 301 302 para sempre. Esta relação benéfica serve como uma ponte entre os antigos alunos que atuam no mercado de trabalho e os atuais alunos, auxiliando-os a ingressarem 303 nas as atividades da Medicina Veterinária. Apresenta, ainda, nova versão do termo 304 de Termo de Permissão (08.07.2022). Manifestação da SEF: observa que a área de 305 306 104,40m² está localizada no segundo pavimento do Centro Didático, o qual está

atendido por elevador e sanitários acessíveis. Conclui que não há nada a opor 307 quanto a utilização do espaço por tal ocupação (06.09.2022). Manifestação do 308 309 DFEI: recomenda que, antes do ajuste, seja providenciada a revisão no Termo de Permissão da área da sala de reunião de 24,86 m² para 24.68 m². Ademais, afirma 310 que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes. A 311 CLR aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Permissão 312 de Uso de área de 104,10 m², divididas em três salas, sendo uma de 24,68m², outra 313 de 54,42 m² e outra de 25 m², localizadas no Centro Didático da Faculdade de 314 Medicina Veterinária e Zootecnia, em favor da Associação dos Ex-Alunos da 315 Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP (AEXAFMVZ-USP). O 316 317 parecer do relator é do seguinte teor: "[1] Trata-se de um Termo de Permissão de uso de área de 59,60m², divididas em 2 salas, localizadas no Centro Didático da 318 Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, em favor da Associação de Ex-319 Alunos da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP (AEXAFMVZ-320 USP). [2] Considerando o Parecer PG P. 15669/2020, de 21 de fevereiro de 2020, 321 da lavra da dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D'Aurea, da 322 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que menciona: (i) os motivos e a 323 finalidade do ato não foram especificados. Recomenda que a Unidade apresente 324 justificativa de interesse público, bem como as atividades a serem desenvolvidas. (ii) 325 a minuta do termo de permissão de uso do espaço deve se adequar à Minuta 326 constante na página da Procuradora (iii) a representação da entidade permissionária 327 deverá ser atualizada, se o caso, no momento da assinatura do termo, cabendo à 328 329 administração verificar a regularidade. [3] Considerando o acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 13 de março de 330 2020, com a adoção das providências indicadas no Parecer. [4] Considerando Ofício 331 do Presidente da AEXA-FMVZ-USP, Sr. José Antônio Visintin, de 4 de julho de 332 333 2022, em que informa que a Associação se obriga a utilizar a área única e 334 exclusivamente para o desenvolvimento de Atividades Acadêmicas previstas no Estatuto. [5] Considerando a Justificada do Diretor da FMVZ/USP, Prof. Dr. José 335 336 Soares Ferreira Neto, de 8 de julho de 2022, em que informa que a Associação 337 desenvolve papel fundamental na integração dos antigos alunos e a FMVZ, 338 mantendo-os unidos, e o programa de captação de recursos entre os antigos alunos e as empresas ajuda a financiar os alunos ingressantes carentes, possibilitando a 339 340 permanência no curso de graduação da FMVZ. [6] Considerando o OF FMVZ ATAD

39.080722, de 8 de julho de 2022, em que informa a atualização do croqui do 341 espaço destinado à AEXA, para 3 salas, sendo uma de reunião com 24,68m², uma 342 sala administrativa com 54,42m² e uma sala de arquivo com 25m². [7] Considerando 343 a Manifestação da Superintendência do Espaço Físico (SEF), em que informa que o 344 pavimento tem elevador e sanitários acessíveis e não há nada a opor quanto à 345 utilização do espaço. [8] Considerado a Manifestação da Diretoria do Departamento 346 de Finanças (DFEI), em que recomenta, antes do ajuste, a revisão do Termo de 347 Permissão da área da sala de reunião de 24,86m² para 24,68m². E informa que o 348 procedimento atende as normas orçamentárias vigentes.[8] Em função do exposto, 349 apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta do Termo de 350 Permissão de uso de área de 104,10m², divididas em 3 salas: 24,68m² (com a 351 correção da área de uma das salas, de 24,86m² para 24,68m²), 54,42m² e 25m²." 352 2.3 - Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1. PROTOCOLADO 353 2022.5.30.87.3 - ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA. Recurso interposto pela 354 355 candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de 356 357 títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Edital IRI/USP/2/2022 de abertura de inscrições 358 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de 359 Professor Doutor no Instituto de Relações Internacionais, publicado no D.O. de 360 02.04.2022. Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação vigente, 361 indefere o pedido de inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e Souza, pela 362 ausência das documentações previstas nos itens 1.IV e 1.V do referido Edital, 363 observando-se, ainda, os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1 (30.06.2022). 364 Recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da 365 366 Congregação IRI, alegando que a inscrição foi indeferida com fundamento na suposta ausência do título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral (1.IV e 367 1.V do edital). No entanto, os referidos documentos foram anexados na plataforma 368 USP Digital no período de inscrição e encontram-se disponíveis para conferência. 369 Diante disso, requer a reforma da decisão, no sentido do deferimento de minha 370 inscrição. (05.07.2022). Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação 371 vigente, após análise dos recursos impetrados pelos interessados, INDEFERE a 372 inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e Souza, uma vez que a Congregação 373 374 considerou o item 1.IV do Edital atendido, mas, o item 1.V do Edital não atendido

pela candidata (25.8.2022). Parecer PG nº 00799/2022: observa que, pelos 375 documentos juntados pela própria recorrente: i) o título de eleitor foi apresentado 376 somente em seu anverso, descumprindo assim o § 11 do item 1; ii) não foi 377 apresentada a "Certidão de Quitação Eleitoral", documento expressamente exigido 378 pelo item 1.V do Edital, que não se confunde com os "comprovantes de votação" 379 anexados no sistema pela recorrente. A seguir, destaca que o Edital - que prevê 380 expressamente o indeferimento da inscrição em caso de documento incompleto -381 não foi impugnado pela recorrente, confirmando, assim, sua aquiescência com seus 382 383 termos. Destaco, ainda, que as decisões da Comissão de Legislação e Recursos-384 CLR e do Conselho Universitário são reiteradas no sentido de que a inscrição em 385 concurso docente deve ser indeferida por ausência do verso do título de eleitor. Neste sentido estão as decisões proferidas nos Processos USP: 2022.5.129.8.0; 386 387 2022.1.859.86.2; 2022.5.52.39.7; 2022.5.2.30.6; 2022.5.121.8.9; 2022.1.60.27.9, (30.08.2022). Passando à análise da não apresentação do verso do título de eleitor, 388 389 observa que, "em que pese tenha o Parecer à Congregação se posicionado pela possível aceitação apenas do anverso do título de eleitor, com base no princípio da 390 391 obediência à forma e aos procedimentos (formalismo mitigado), não compartilhamos do mesmo entendimento (...) Nos parece que a ponderação - entre o princípio da 392 formalidade mitigada e os demais princípios regentes do Regime Jurídico de Direito 393 Público - fora realizada pela Comissão de Legislação e Recursos previamente à 394 emissão do Enunciado 10, publicizado pelo Ofício Circular Circ.SG/CLR/22/2020." 395 No que se refere à ausência de apresentação de "Certidão de quitação Eleitoral" 396 observa que "a Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou 397 398 entendimento no sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame (Ata nº 408 da Comissão de Legislação e Recursos CLR de 11/05/2022), 399 400 sendo tal documento mais abrangente que os comprovantes de votação." "Com tais 401 considerações, com base nos precedentes da CLR e Co, opino pelo conhecimento 402 do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em 403 sentido estrito e vinculação ao edital." (21.9.22). A CLR prova o parecer do relator, 404 pelo indeferimento do recurso interposto pela interessada. O parecer do relator é do 405 seguinte teor: "Recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza 406 contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que 407 408 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1

(um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Em 409 consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de 410 Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo Conselho 411 Universitário. 1. Histórico - 02/04/2022 - publicação no DOE do Edital 412 IRI/USP/2/2022: abertura de inscrições: - 27/06/2022 - emissão de Parecer pelo 413 Prof. Dr. Alexandre Luís Moreli Rocha, opinando pelo deferimento de 22 inscrições e 414 indeferimento de 7 inscrições no referido concurso; - 30/06/2022 - decisão da 415 Congregação do IRI indeferindo a inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e 416 417 Souza, pelo motivo de não atender aos incisos IV e V do item 1 do Edital, referentes à apresentação do título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral, com 418 publicação no DOE em 05/07/2022; - 05/07/2022 - interposição de recurso pela 419 420 candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da Congregação do IRI; -05/08/2022 - emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Yi Shin Tang, opinando pelo 421 deferimento parcial do recurso; - 30/08/2022 - ofício OF.IRI/DIR/90/2022 do Sr. 422 Diretor do IRI, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, comunicando o 423 indeferimento pela Congregação em reunião de 25/08/2022; - 30/08/2022 -424 informação ATAC no. 21/2022 do Sr. Odilon Ferreira Junior, Assistente Técnico 425 426 Acadêmico, comunicando a impossibilidade de realização de diligências relativas às inscrições por carência absoluta de recursos humanos e encaminhamento de 427 exaustiva documentação comprobatória relativa ao processo; - 16/09/2022 -428 emissão de Parecer (PG. 01154/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado 429 Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso; 430 - 20/09/2022 – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria 431 Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; - 21/09/2022 – acolhimento 432 do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral 433 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O processo em pauta trata de 434 recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da 435 436 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo 437 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. A Congregação 438 do IRI, em reunião de 30/06/2022, indeferiu a inscrição da candidata devido ao não 439 atendimento dos incisos 1.IV e 1.V do referido Edital, referentes à apresentação do 440 título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral, observando-se, ainda, os 441

parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1. No ato da inscrição, a recorrente Ana Luiza da Gama e Souza anexou o anverso do título eleitoral e os comprovantes de votação das eleições de 2020. Os comprovantes de votação não substituem o comprovante de guitação eleitoral, de alcance mais abrangente, exigido no inciso 1.V do Edital. Dessa forma, inequivocamente, o comando editalício foi descumprido, levando ao indeferimento da inscrição. Quanto à apresentação apenas do anverso do título eleitoral, apesar de interpretação favorável do relator da Congregação do IRI com base no princípio do formalismo mitigado, entende a PG que a obediência ao parágrafo 11 do Edital "É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida." É superveniente, impondo o indeferimento da inscrição. Esse entendimento estrito do comando editalício tem sido adotado também pela CLR e pelo Co (Processos USP: 2022.5.129.8.0; 2022.1.859.86.2; 2022.5.52.39.7; 2022.5.52.39.7; 2022.5.2.30.6; 2022.5.121.8.9; 2022.1.60.27.9), de forma a assegurar a isonomia entre os candidatos pela estrita vinculação ao Edital. Com fulcro na detalhada análise jurídico-formal expressa em competente Parecer da douta Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso da interessada, uma vez que temporâneo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação do IRI." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. 2. PROTOCOLADO 2022.5.31.87.0 - CARINA RODRIGUES DE ARAÚJO CALABRIA. Recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Edital IRI/USP/2/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Instituto de Relações Internacionais, publicado no D.O. de 02.04.2022. Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação vigente, indefere o pedido de inscrição da candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria, pela ausência das documentações previstas nos itens 1. II e 1.IV do referido Edital, observando-se, ainda, os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1 (30.06.2022). Recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra

442443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

decisão da Congregação IRI, alegando que o item título de eleitor encontra-se anexado sob o nome "Título de eleitor" (Documento) e arquivo "02 Título de eleitor" (Arquivo) em sua inteireza, na forma de e-título, ou seja, a via digital do título de eleitor que corresponde a documento oficial perfeitamente válido para identificação e cumprimento das obrigações eleitorais. Acrescento que o edital em questão não especifica se o cartão eleitoral deve ser apresentado na sua versão digital ou na sua versão impressa e não especifica parâmetros de validade para o documento. Diante da ausência de maior especificação no edital e da prova inconteste de posse de título de eleitor, solicito que a minha candidatura seja reconsiderada e deferida quanto ao cumprimento deste. "Ademais, em relação ao diploma de doutorado apresentado, esclarece que "o diploma de doutorado disponibilizado sob o arquivo '06 Diploma Doutorado Direito (UoM)' em conjunto ao documento 'Memorial circunstanciado' garantem a prova de que eu sou portadora de título de doutora com validade nacional." (12.07.2022). Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação vigente, após análise dos recursos impetrados pelos interessados, INDEFERE a inscrição da candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria, uma vez que a Congregação considerou não atendidos os itens 1.II e 1.IV do Edital (25.8.2022). Parecer PG nº 00799/2022: observa que o Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de upload incompleto de documento durante o prazo de inscrições. Acrescenta que no caso concreto em análise, a recorrente apresentou o print parcial de seu e-título de eleitor sem o respectivo QR Code. Assim sendo, o e-título não foi acostado pela recorrente em sua inteireza, sendo o caso de indeferimento da inscrição da candidata em atenção ao § 11 do item 1 do Edital, em razão da apresentação incompleta do documento expressamente exigido pelo item IV do item I do Edital. No que se refere à apresentação do diploma estrangeiro, melhor sorte não assiste aos argumentos da recorrente. Esclarece que a revalidação e o reconhecimento de diplomas e títulos obtidos no exterior foram tratados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que para que o título de doutora tenha validade nacional, este deve ser necessariamente reconhecido nos termos da Lei. Embora a recorrente tenha alegado o reconhecimento pela UFPB, este não foi comprovado no momento de sua inscrição, uma vez que não consta dos memoriais qualquer prova do registro do reconhecimento de mencionado título no Brasil. Aponta, ainda, que "a ausência

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

de apresentação do verso de mencionado diploma (local em que normalmente 510 consta o registro), impede a verificação de eventual reconhecimento do título 511 conforme afirmado pela própria recorrente, o diploma acostado na inscrição não 512 possui qualquer informação no verso." Adverte que, "conforme entendimento da 513 Comissão de Legislação e Recursos - CLR e Conselho Universitário (Proc. USP nº 514 2019.5.00681.59.5 - Ata CLR de 26.03.2020 e Ata do Co de 23.06.20203), diante da 515 ausência de comprovação do reconhecimento do título de doutor pelo candidato e, 516 portanto, não comprovação de sua validade nacional, deverá ser indeferida sua 517 518 inscrição no concurso docente." Conclusão: "Diante dos pontos acima considerados, 519 é possível inferir pelo acerto da decisão que manteve o indeferimento da inscrição 520 da recorrente, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 521 que é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito, tanto em razão da 522 juntada incompleta do e-título de eleitor, como em razão da não comprovação do reconhecimento do diploma de doutorado obtido no exterior. Com tais 523 524 considerações, embasada nos precedentes da CLR e Co, opino pelo conhecimento do recurso da recorrente e, no mérito, que lhe seja negado provimento." 525 526 (21.09.2022). A CLR prova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto pela interessada. O parecer do relator é do seguinte teor: "Recurso 527 interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da 528 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua 529 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo 530 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Em 531 consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de 532 Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo Conselho 533 Universitário. 1. Histórico. - 02/04/2022 - publicação no DOE do Edital 534 535 IRI/USP/2/2022: abertura de inscrições; - 27/06/2022 - emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Alexandre Luís Moreli Rocha, opinando pelo deferimento de 22 inscrições e 536 indeferimento de 7 inscrições no referido concurso; - 30/06/2022 - decisão da 537 Congregação do IRI indeferindo a inscrição da candidata Carina Rodrigues de 538 Araújo Calabria, pelo motivo de não atender aos incisos II e IV do item 1 do Edital, 539 referentes à apresentação do diploma de doutor válido e título de eleitor, com 540 publicação no DOE em 05/07/2022; - 12/07/2022 - interposição de recurso pela 541 542 candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da Congregação do IRI;- 05/08/2022 – emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Yi Shin Tang, opinando pela 543

manutenção do indeferimento do recurso; - 30/08/2022 - ofício OF.IRI/DIR/92/2022 544 do Sr. Diretor do IRI, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, comunicando o 545 indeferimento do recurso pela Congregação em reunião de 25/08/2022; - 30/08/2022 546 - informação ATAC no. 23/2022 do Sr. Odilon Ferreira Junior, Assistente Técnico 547 548 Acadêmico, comunicando a impossibilidade de realização de diligências relativas às inscrições por carência absoluta de recursos humanos e encaminhamento de 549 550 exaustiva documentação comprobatória relativa ao processo; - 16/09/2022 emissão de Parecer (PG. 01170/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado 551 552 Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso, ainda que tempestivo; - 20/09/2022 - aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora 553 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; -554 555 21/09/2022 – acolhimento do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O 556 557 processo em pauta trata de recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da Congregação do Instituto de Relações 558 559 Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à 560 área de Direito do IRI-USP. A Congregação do IRI, em reunião de 30/06/2022, 561 562 indeferiu a inscrição da candidata devido ao não atendimento dos incisos 1.II e 1.IV do referido Edital, referentes à apresentação do diploma de doutor válido e título de 563 564 eleitor, observando-se, ainda, os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1. No ato da inscrição, a recorrente Carina Rodrigues de Araújo Calabria anexou o anverso do 565 566 diploma de doutorado emitido pela University of Manchester e do e-título (digital). Ante o recurso da candidata, cabe recordar a instrução do inciso II do item 1 do 567 Edital 'II- prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela 568 reconhecido ou de validade nacional;' (grifo nosso) Apesar da candidata argumentar 569 que o diploma expedido no exterior foi reconhecido pela UFPB, tal fato não ficou 570 comprovado no momento de sua inscrição, uma vez que não consta dos memoriais 571 qualquer prova do registro do reconhecimento de mencionado título no Brasil. Em 572 573 consequência, corretamente, entendeu a Congregação do IRI que o comando editalício foi descumprido, levando ao indeferimento da inscrição. Quanto à 574 575 apresentação apenas do anverso do e-título, cumpre observar que 'enquanto um título impresso tem a sua autenticidade comprovada pela assinatura do juiz eleitoral 576

na frente do documento, a autenticidade de um título digital depende 577 fundamentalmente da apresentação do respectivo QR Code', impresso no verso do 578 documento. Como o e-título foi anexado sem o verso, a verificação da autenticidade 579 do documento ficou prejudicada, impondo o indeferimento da inscrição. Com fulcro 580 na detalhada análise jurídico-formal expressa em competente Parecer da douta 581 582 Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso da interessada, uma vez 583 que temporâneo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação do IRI." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do 584 Conselho Universitário. 3. PROTOCOLADO 2022.5.32.87.6 - FLAVIO AUGUSTO 585 SARAIVA STRAUS. Recurso interposto pelo candidato Flavio Augusto Saraiva 586 Straus contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), 587 588 que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. 589 Edital IRI/USP/2/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e 590 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Instituto de 591 592 Relações Internacionais, publicado no D.O. de 02.04.2022. Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação vigente, indefere o pedido de 593 inscrição do candidato Flavio Augusto Saraiva Straus, pela ausência da 594 documentação prevista no item 1.VI do referido Edital, observando-se, ainda, o 595 596 parágrafo 8.IV e os parágrafos 11 e 12 do mesmo item 1 do referido Edital (30.06.2022). Recurso interposto pelo candidato Flavio Augusto Saraiva Straus 597 598 contra decisão da Congregação IRI, alegando que, "para fins da 'comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de 599 reforço' requerida, o 'print' em PDF da tela do Aplicativo Conecte SUS - Cidadão 600 601 para telefones celulares que aqui se junta novamente (e não pela primeira vez em grau de recurso), contendo seu sobrenome e CPF, certificação da primeira e 602 603 segunda doses da vacina 'COVID 19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD', 604 respectivamente em 5/05/2021 e 07/08/2021." Por fim, requer reconsideração da decisão da Congregação (07.07.2022). Parecer da Congregação do IRI: nos 605 606 termos da legislação vigente, após análise dos recursos impetrados pelos interessados, INDEFERE a inscrição do candidato Flavio Augusto Saraiva Straus, 607 uma vez que a Congregação considerou não atendidos o item 1.VI do Edital 608 (25.8.2022). Parecer PG nº 00799/2022: observa que o Edital regente do concurso 609 610 em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujos Enunciados 10 e 11

orientam o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de 611 upload incompleto de documento durante o prazo de inscrições, bem como a 612 manutenção do indeferimento da inscrição, pelo colegiado, de candidato que 613 apresente anexa à petição recursal a documentação faltante. Acrescenta que no 614 caso concreto em análise, o recorrente no momento de sua inscrição apresentou o 615 print da tela do app ConecteSUS visando o cumprimento do item 1.VI do Edital. O 616 documento, entretanto, foi anexado de modo incompleto, sem o QR Code, que 617 possibilita verificar a autenticidade das informações ali constantes. Pontua, ainda, 618 619 que "em casos similares - de incompletude ou ilegibilidade na comprovação de 620 vacinação contra Covid-19 (esquema vacinal completo) e eventuais doses de reforço 621 - as decisões da Comissão de Legislação e Recursos (CLR) e do Conselho 622 Universitário (Co) versam no sentido de que a inscrição em concurso docente deve 623 ser indeferida, em razão do não atendimento a requisito editalício imprescindível para a higidez no certame. Neste sentido são as decisões nos Processos USP nº 624 625 2022.5.1 30.8 e nº 2022.5.49.39.6.l". Conclusão: "Diante do exposto, com base nos precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe 626 627 seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à 628 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital." (21.09.2022). A CLR prova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso 629 interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: "Recurso 630 interposto pelo candidato Flávio Augusto Saraiva Straus contra decisão da 631 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua 632 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo 633 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP. Em 634 consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de 635 Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo Conselho 636 Universitário. 1. Histórico. 02/04/2022 - publicação no DOE do Edital 637 638 IRI/USP/2/2022: abertura de inscrições; - 27/06/2022 - emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Alexandre Luís Moreli Rocha, opinando pelo deferimento de 22 inscrições e 639 indeferimento de 7 inscrições no referido concurso; - 30/06/2022 - decisão da 640 Congregação do IRI indeferindo a inscrição do candidato Flávio Augusto Saraiva 641 Straus, pelo motivo de não atender ao inciso VI do item 1 do Edital, referente à 642 comprovação de vacinação contra a Covid-19, com publicação no DOE em 643 05/07/2022; - 07/07/2022 - interposição de recurso pelo candidato Flávio Augusto 644

Saraiva Straus contra decisão da Congregação do IRI; - 05/08/2022 – emissão de 645 Parecer pelo Prof. Dr. Yi Shin Tang, opinando pela manutenção do indeferimento do 646 recurso; - 30/08/2022 - ofício OF.IRI/DIR/91/2022 do Sr. Diretor do IRI, Prof. Dr. 647 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, comunicando o indeferimento do recurso pela 648 649 Congregação em reunião de 25/08/2022; - 30/08/2022 - informação ATAC no. 22/2022 do Sr. Odilon Ferreira Junior, Assistente Técnico Acadêmico, comunicando 650 651 a impossibilidade de realização de diligências relativas às inscrições por carência absoluta de recursos humanos e encaminhamento de exaustiva documentação 652 653 comprobatória relativa ao processo; - 16/09/2022 - emissão de Parecer (PG. 01170/2022) de lavra da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima da Procuradoria 654 Acadêmica, opinando pelo não provimento do recurso, ainda que tempestivo; -655 656 20/09/2022 – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; - 21/09/2022 – acolhimento 657 do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral 658 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise. O processo em pauta trata de 659 recurso interposto pelo candidato Flávio Augusto Saraiva Straus contra decisão da 660 Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua 661 inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de 1 (um) cargo 662 de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Direito do IRI-USP.' A Congregação 663 do IRI, em reunião de 30/06/2022, indeferiu a inscrição do candidato devido ao não 664 665 atendimento do inciso 1.VI do referido Edital, referente à comprovação de vacinação contra a Covid-19, observando-se, ainda, o parágrafo 8.IV e os parágrafos 11 e 12 666 667 do mesmo item 1. No ato da inscrição, o recorrente Flávio Augusto Saraiva Straus anexou a impressão digital da tela do aplicativo ConecteSUS, de forma incompleta, 668 669 sem o QR Code que possibilita verificar a autenticidade das informações. Ante o recurso do candidato, cabe recordar a instrução do inciso VI do item 1 do Edital 'VI -670 comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de 671 672 eventuais doses de reforço.' Cumpre observar que a autenticidade de um 673 documento digital depende, fundamentalmente, da apresentação do respectivo QR 674 Code, impresso, em geral, no verso do documento. Como foi anexada apenas a impressão da tela do aplicativo ConecteSUS, a comprovação da autenticidade do 675 documento ficou prejudicada, impondo o indeferimento da inscrição. Como bem 676 apontado pela PG, esse entendimento estrito do comando editalício tem sido 677

adotado também pela CLR e pelo Co (Processos USP: 2022.5.130.8, 678 2022.5.49.39.6, 22.5.133.08.7, 22.5.121.08.9, 22.5.048.39.0, 22.5.050.39.4 e 679 22.5.051.39.0), de forma a assegurar a isonomia entre os candidatos pela estrita 680 vinculação ao Edital. Apoiado na análise jurídico-formal expressa em Parecer da 681 douta Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso do interessado, uma 682 vez que temporâneo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da 683 Congregação do IRI." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do 684 685 Conselho Universitário. 2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2017.1.824.12.5 - FACULDADE DE 686 ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE. Solicitação de prorrogação 687 688 da cobrança da taxa de administração do Sweden Restaurante, mantendo o valor de 6% do faturamento até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em 689 690 março de 2023. Ofício do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando a Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, proposta de 691 692 prorrogação da cobrança da taxa de administração, mantendo o valor de 6% do 693 faturamento bruto até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em 694 março de 2023. Na oportunidade, esclarece que, em 30 de setembro de 2021, foi assinado entre a FEA e a empresa Sweden, após justificativas das partes e 695 apreciação da PG, o termo de retomada e de aditamento do contrato de concessão 696 de espaço. No referido contrato de concessão o prazo foi prorrogado até 697 17/03/2022, ficando acordado também que durante o período de 01/08/2021 a 698 699 30/04/2022, o valor da taxa administrativa passaria a ser de 6% (seis por centos do 700 faturamento bruto, e que a partir de 01/05/2022, o valor original seria restabelecido). 701 Acrescenta ainda que, em 14 de março de 2022, o ajuste foi prorrogado por mais um 702 período de 12 meses, a contar de 18-03-2022 e que a empresa Sweden apresentou 703 solicitação de prorrogação da taxa de administração com a manutenção do valor de 704 6% do faturamento bruto até o término do ajuste contratual (04.05.2022). Parecer 705 PG. P. n.º 05145/2022: entende que ao caso poderia ser aplicada a Teoria da Imprevisão, que tem por foco principal a manutenção do equilíbrio econômico-706 707 financeiro entre as partes contratantes, que encontra seu fundamento de validade no 708 princípio geral de vedação ao enriquecimento ilícito e no art. 37,XXI, da Constituição 709 da República Federativa do Brasil de 1988. Esclarece que a doutrina pátria reconhece a aplicação da teoria da imprevisão desde que presentes três requisitos, 710 711 a saber: "a superveniência de circunstância imprevisível e imprevista, pelas partes; a

onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi celebrada o contrato; e o nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade excessiva". Dessa forma, a decisão de mérito sobre o pedido formulado pela concessionária de mantença da cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento mensal bruto da concessionária até do termino da vigência do contrato em março de 2023, deve basear-se na existência ou não dos três requisitos supramencionados autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto. Assim sendo, recomenda que, antes que seja encaminhada a questão para as instâncias competentes para a apreciação do mérito da solicitação, a FEA/USP complemente a justificativa de interesse público apresentada, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o valor do faturamento bruto mensal da concessionária, para fins de aferição do valor devido pela taxa de administração da concessão. Feitas essas considerações, adverte sobre a temeridade de ser perpetuado o modelo de cobrança que se pretende estabelecer, que se distancia, em muito, do modelo previsto no edital, não podendo, no seu entendimento, haver nova prorrogação do contrato de concessão sem o retorno ao modelo de cobrança previsto no edital. Por fim, considerando o escopo da mudança ora proposta e com base no artigo 3º da Resolução 4.505, de 22 de outubro de 1997, entende que a questão deve ser, em seu mérito, apreciada pela Comissão de Legislação e Recursos, após manifestação da Unidade (21.07.2022). Ofício do Diretor da FEA, Prof.^a Dr.^a Maria Dolores Montoya Diaz, encaminhando a Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, complementação da justificativa de interesse público, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de 6% (seis por cento). (13.09.2022). Parecer PG. C. 41633/2022: observa que foi juntada aos autos a complementação da justificativa de interesse público, conforme apontado no Parecer 05145/2022. Acrescente que não havendo matéria do ponto de vista jurídico-formal a ser analisada por esta Procuradoria, opino pela remessa dos autos à Comissão de Legislação e Recurso para apreciação final de mérito. Mensagem eletrônica da Assistência Técnica Financeira da FEA encaminhando a previsão de faturamento do Restaurante Sweden no período de setembro de 2022 a março de 2023 - R\$ 2.504.000,00 (27.09.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao pedido formulado pela concessionária, para que seja mantida a cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

do faturamento mensal bruto até o término da vigência do contrato, em março de 746 747 2023. Ademais, manifesta-se favorável à recomendação da Procuradoria Geral de que o contrato não seja objeto de novas prorrogações, de modo a que novo modelo 748 de remuneração que se considere mais compatível com a realidade de mercado 749 possa ser objeto de nova licitação com participação ampla. O parecer do relator 750 consta desta Ata como ANEXO 1. 2. PROCESSO 2019.1.1279.2.5 - MARCUS 751 ORIONE GONÇALVES CORREA. Solicitação de convalidação dos atos do 752 concurso para preenchimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento 753 754 de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito. Parecer PG. P. 755 1 0218/2022: relata que se trata de solicitação de análise jurídico-formal de concurso 756 para preenchimento de cargo de Professor Titular junta ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, Edital nº 01/2022. 757 758 Acrescenta que consta nos autos que, por motivos alheios as vontades dos 759 organizadores do certame e dos membros da própria banca, as etapas do concurso foram realizadas com participação remota de um dos examinadores, por meio de 760 videoconferência e demais recursos de informática. Esclarece que a possibilidade de 761 762 utilização do recurso de videoconferência, ou outro meio eletrônico, nos concursos para as carreiras docentes não é tema novo na Universidade e já foi objeto de 763 análise pela Procuradoria Jurídica, que destacou que a utilização desse tipo de 764 recurso nos concursos docentes, depende de alteração do seu Regimento Geral. 765 Lembra ainda que, nesse sentido, no contexto da pandemia, a Resolução nº 766 7955/2020 definiu procedimentos para a realização de concurso público para a 767 outorga de título de Livre Docente (...) Não obstante, mencionada norma (que está 768 em vias de revogação) aplica-se somente a concurso de Livre Docência, não tendo 769 havido edição de normativa que estendesse essa permissão aos concursos de 770 771 Professor Doutor e de Professor Titular. Assim, verifica que houve um descompasso entre o rito adotado no concurso em análise e as normativas da USP, o que 772 demanda apreciação por parte da CLR. Objetivando substanciar a decisão da CLR, 773 levanta os seguintes pontos: 1) que as razões para o ocorrido estão detalhadas na 774 1ª ata, especialmente o fato de que, às vésperas do início das provas, a Presidência 775 da banca foi informada de que um dos examinadores havia contraído Covid-19. 776 Nesse momento, já se encontravam em São Paulo os candidatos e os 777 examinadores; 2) consta dos registros da ata que havia preocupação com o término 778 779 do prazo para a realização do concurso que, vencendo em 2 de setembro, indicaria

a inexist6ncia de tempo h6bil para o reagendamento das provas; 3) que os passos 780 781 seguintes foram tomados conforme relato constante do item 9 da ata, ou seja, com a tentativa de que as atividades fossem retomadas de forma presencial tio logo o 782 examinador Prof. Marcelo Cattoni estivesse liberado para contato social; e 4) há 783 registro acerca da concordância de todos os candidatos em relação a esse 784 785 procedimento, inexistindo de igual sorte, irresignação ou recurso interposto ao final, seja pelos candidatos ou por terceiros. A CLR aprova o parecer do relator, favorável 786 à convalidação dos atos do concurso para preenchimento de cargo de Professor 787 Titular junto ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da 788 Faculdade de Direito, ressaltando que a referida decisão aplica-se excepcionalmente 789 790 ao caso concreto, não gerando precedentes para a análise de casos futuros. O 791 parecer do relator consta desta Ata como ANEXO II. 3. **PROCESSO** DE 792 2020.1.550.61.4 HOSPITAL REABILITAÇÃO DE **ANOMALIAS** CRANIOFACIAIS. Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de 793 794 pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do 795 796 Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e Minuta de Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência 797 Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais. Parecer da PG. P. 798 n.º 05229/2022: corrige referência equivocada nas minutas de Resolução e de 799 Portaria GR, apresentando minutas integralmente corrigidas. Destaca que se 800 tratando de correção formal que não adentra o mérito acadêmico da proposta, os 801 autos poderão ser encaminhados para análise da COP e da CLR (06.10.2022). 802 Informação do HRAC: encaminha os autos para análise da CLR e da COP, 803 solicitando tramitação em caráter de urgência, considerando a necessidade de 804 805 normatização para o pagamento do percentual de 15,232 das bolsas oferecidas nos programas de residência médica do HRAC (7.10.2022). A CLR aprova o parecer do 806 807 relator, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica 808 em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do 809 Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e minuta de Portaria GR que 810 regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência 811 Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais. O parecer do relator 812 813 consta desta Ata como ANEXO III. 2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ

DE ABREU DALLARI. 1. PROTOCOLADO 2022.5.255.11.5 - KASSIO FERREIRA 814 **MENDES.** Recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira Mendes contra decisão 815 da Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em face ao 816 resultado do concurso para Professor Doutor, em Regime de Dedicação Integral à 817 Docência e à Pesquisa (RDIDP), referência MS-3, junto ao Departamento de 818 Produção Vegetal da ESALQ. Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 046/2020 de abertura de 819 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo 820 de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal (LPV) da Escola 821 822 Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, publicado no D.O. de 23.04.2020. Relatório apresentado à Congregação da ESALQ pela Comissão Julgadora do concurso 823 824 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal (LPV) (19.05.2022). Recurso interposto pelo 825 826 candidato Kassio Ferreira Mendes em face ao resultado do referido concurso, 827 alegando que houve erro da Comissão Julgadora na nota concedida ao recorrente. 828 quando do julgamento do memorial (30.05.2022). Decisão da Congregação da ESALQ: aprovou, com 45 votos favoráveis, 01 contrário e 05 abstenções, o parecer 829 830 da Comissão de Legislação e Recursos da Unidade, sugerindo o não provimento ao 831 recurso impetrado pelo interessado. Tendo em vista o não provimento ao recurso, na mesma reunião, com 50 votos favoráveis e 01 votos contrário, a Congregação 832 aprovou, ainda, o relatório final da Comissão Julgadora do concurso (14.06.2022). 833 Parecer PG nº 00799/2022: relata que, "em suas razões, o interessado faz uma 834 análise quantitativa e comparativa entre seu memorial circunstanciado e do 835 candidato vencedor. Em suma alega suposto erro da Comissão Julgadora, pois 836 pelos critérios e quesitos regimentais e editalícios o peticionante deveria obter maior 837 nota que o candidato vencedor (Rafael) na prova pública de julgamento de 838 839 memoriais, já que possui altíssima produção científica e literária. Com tal argumento, requer seja calculada nova média final do concurso, com a consequente aprovação 840 em primeiro lugar do recorrente." A seguir, verifica que o recurso é tempestivo, uma 841 vez que apresentado no prazo estabelecido no Regimento Geral. Passando a 842 análise do mérito, destaca que os critérios para Julgamento de Memoriais restam 843 estabelecidos no artigo 136 do Regimento Geral e que, "pela simples leitura do texto 844 normativo, é possível concluir pelo descabimento do argumento do interessado de 845 que a arquição seria irrelevante para a definição da nota do julgamento do memorial. 846 847 O caput do art. 136 do Regimento Geral é claro sobre a nota referir-se também à

arguição. Conforme precedentes deste órgão jurídico 'Segundo expressamente previsto no dispositivo normativo e editalício, o julgamento é expresso mediante NOTA GLOBAL, que encampa uma tripla avaliação: da arguição, do memorial e das atividades constantes do memorial' (Parecer PG 16476/2020 - SAJ2020.02.000738 aprovado na reunião de 02/10/2020 da CLR)." Assim sendo, acrescenta que "no concurso em análise, as notas globais foram atribuídas - a cada memorial (candidato) por cada examinador com base nos critérios normativos acima apontados - e restaram devidamente justificadas, conforme se pode verificar no quadro geral de notas presente no relatório final homologado." Ademais, destaca que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Em razão disso, "a Congregação não pode se imiscuir na questão relativa à avaliação empreendida pela Comissão. Por consequência lógica, também o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões da Congregação, não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora. Desta forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos." Além disso, lembra que o vencedor é o candidato que recebe o maior número de indicações (artigo 145 do Regimento Geral) e estas decorrem das notas recebidas pelos candidatos nas diversas provas. Assim, finalizadas as provas, são apuradas as notas finais atribuídas por cada examinador a cada um dos candidatos. Cada examinador deve então fazer uma indicação: será indicado pelo examinador o candidato que obteve a maior nota final deste examinador (artigo 142 do Regimento Geral). Acrescenta que "pela análise do recurso, é possível verificar que o que pretende o interessado é que sua própria avaliação curricular dos candidatos - realizada de forma quantitativa dos itens descritos em cada qual - se sobreponha ao Julgamento de Memoriais realizado pela Comissão Julgadora expresso pela nota global. Confunde, assim, a adoção de critérios objetivos com uma avaliação quantitativa." Por fim, conclui que não se vislumbra qualquer irregularidade ou ausência de adoção dos critérios objetivos estabelecidos no regimento e edital, tendo sido as notas atribuídas aos candidatos no julgamento de memorial, avaliação de mérito que restou devidamente justificada pelos membros da Comissão Julgadora. Sendo assim, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

interposto. (30.08.2022). A CLR prova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: "Cuida o processo sob exame de recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira Mendes contra decisão da Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), em face do resultado do concurso para Professor Doutor, em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), referência MS-3, junto ao Departamento de Produção Vegetal (LPV). Referido recurso foi apresentado em 30.05.2022 e teve por objetivo contestar o relatório elaborado em 19.05.2022 pela Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal (LPV) (19.05.2022), pretendendo o recorrente a alteração de notas a ele conferidas, de modo a lhe ser atribuída a aprovação em primeiro lugar no certame. Em reunião realizada em 14.06.2022, a Congregação da ESALQ aprovou, com 45 votos favoráveis, um voto contrário e cinco abstenções, parecer da Comissão de Legislação e Recursos daguela Unidade sugerindo o indeferimento do recurso e, na mesma reunião, logo na sequência, tendo em consideração o não provimento do recurso, aprovou, com 50 votos favoráveis e um voto contrário, o relatório final da Comissão Julgadora do concurso. Fundamentalmente, e conforme se extrai do bem lavrado parecer da Procuradoria Geral desta Universidade, tendo sido o recurso oferecido tempestivamente, o recorrente 'alega suposto erro da Comissão Julgadora, pois pelos critérios e quesitos regimentais e editalícios o peticionante deveria obter maior nota que o candidato vencedor (Rafael) na prova pública de julgamento de memoriais, já que possui altíssima produção científica e literária. Com tal argumento, requer seja calculada nova média final do concurso, com a consequente aprovação em primeiro lugar do recorrente'. Em sintonia com o entendimento esposado pela Procuradoria Geral, entendo não assistir razão ao recorrente. Conforme as regras que regem os concursos de ingresso na carreira docente nesta Universidade, o julgamento do memorial apresentado pelo candidato é efetuado mediante a atribuição de nota global, que deve refletir, a critério de cada examinador, os diferentes aspectos concernentes à apreciação do documento, consubstanciados, à luz dos critérios do edital, no exame do corpo do memorial e das atividades nele indicadas, bem como na avaliação da arguição feita ao candidato. Não há nesta Universidade, como pode haver em outras instituições de ensino superior do País, previsão de atribuição de notas fracionadas relativamente a

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

cada item informativo do memorial, de modo que a nota global resulte de mero exercício de contabilidade. Sendo prevista atribuição de nota global para arguição do memorial do candidato, assim foi feito pela Comissão Julgadora na forma regulamentar, conforme expressamente assinalado no respectivo relatório, tendo sido atribuída a cada candidato, por cada examinador, a nota correspondente. A pretensão do recurso de que a própria Comissão Julgadora, em sede de reconsideração, a Congregação ou qualquer outro colegiado da Universidade, indo além do exame formal do relatório, adentre no exame do mérito da avaliação feita pela Comissão Julgadora não encontra acolhida nas normas da Universidade, conforme entendimento já amplamente consolidado. Em função das notas recebidas, o recorrente obteve a indicação para o preenchimento do cargo em disputa por parte de apenas um dos cinco membros da Comissão Julgadora, tendo os outros quatro indicado outra candidatura. Não se verifica, portanto, qualquer vício de procedimento no concurso público que possa justiçar o provimento de recurso que objetiva alterar o resultado do certame. Diante do exposto, acolhendo em todos os seus termos o parecer da Procuradoria Geral da Universidade, opino pelo recebimento do recurso impetrado pelo candidato Kassio Ferreira Mendes contra o resultado do concurso público em tela e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente manutenção das decisões da Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) que ensejaram o indeferimento do recurso e a aprovação do relatório exarado pela respectiva Comissão Julgadora." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. 2. PROCESSO 2019.1.2449.18.8 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS. Proposta de denominação do Bloco E-l da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, de Edifício "Professor Doutor Theodoreto de Arruda Souto". Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Edson Cesar Wendland, a Sr.ª Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, encaminhando a proposta da denominação do Bloco E-l da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, de Edifício "Professor Doutor Theodoreto de Arruda Souto", em reconhecimento a sua contribuição ao desenvolvimento do sistema de ensino superior no Estado de São Paulo, para a devida formalização no Universidade de São Paulo. Na oportunidade, acrescenta que a proposta recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação e Recursos-CPLR e foi aprovada, por unanimidade dos 43 membros presentes (83% do quórum máximo de

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

52 membros), na 648ª Reunião da Congregação da EESC-USP, em sessão realizada em 06/12/2019. Ademais, ressalta que esse acontecimento fará parte das festividades dos 70 Anos da EESC-USP, que terão início no próximo mês de novembro de 2022 e se estenderão durante o ano de 2023. (25.04.2022). Parecer PG. P. 01068/2022: observa, inicialmente, que "o deferimento, ou não, do pedido formulado é questão de mérito administrativo, cabendo, aqui, definir os procedimentos necessários para a tramitação do assunto." Destaca que, "quanto a esse aspecto não há, todavia, uma previsão normativa específica no âmbito da Universidade." Acrescenta que "a Lei Estadual 14.707/2012, que disciplina a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, veda, em seu artigo 1º, que seja prestada homenagem a pessoa viva, exigindo-se prova do seu óbito, e que não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear." Faz saber que "em se tratando de estabelecimento oficial de ensino será dada preferência a educador cuja vida se vincule de modo especial à comunidade em que se situa a escola, seguindose a orientação da lei estadual, o que parece ser o caso dos autos, diante da documentação anexada." Esclarece, ainda, que "por se tratar de denominação de espaço que está sob a gestão de uma Unidade de Ensino específica, conforme entendimento fixado pela Comissão de Legislação e Recursos, na sua 399ª Sessão, realizada em 13 de agosto de 2021, não há necessidade de submissão da questão ao Conselho Universitário." Assim sendo e considerando que a matéria já foi apreciada pela Congregação e pela Comissão Permanente de Legislação e Recursos da Unidade, quanto ao procedimento, resta a aprovação da questão pela Comissão de Legislação e Recursos. Em complementação, o Procurador Chefe da Procuradoria de Património Material e Imaterial, Dr. Maurício Montané Comin, anota que a Comissão de Legislação e Recursos, na sua 399ª Sessão, realizada em 13 de agosto de 2021, fixou "o entendimento de que a denominação de espaços que estejam sob estrita gestão de uma Unidade de Ensino específica não necessita de encaminhamento ao Conselho Universitário". Contudo, não restou esclarecido se questões similares devem ou não ser apreciadas pela CLR, tal como apontado no parecer, dessa forma, opina pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Legislação e Recursos, objetivando oportunizar a avaliação da necessidade ou não de haver decisão de mérito pelo referido órgão, nos casos de denominação de espaço restrito às unidades da USP." (03.09.2022). A CLR aprova o parecer do

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

relator, favorável à Proposta de denominação do Bloco E-l da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, de Edifício "Professor Doutor Theodoreto de Arruda Souto", bem como decidiu, nos termos do parecer do relator, solicitar à Procuradoria Geral que elabore parecer sobre a competência de Unidade para atribuir denominação a espaço físico que se encontre em sua gestão. O parecer do relator é do seguinte teor: "Cuida o processo sob exame de proposta de atribuição da denominação de Edifício 'Professor Doutor Theodoreto de Arruda Souto' ao Bloco E-l da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC). Oriunda de iniciativa do Diretor daguela Unidade datada de 25.11.2019, a proposta recebeu parecer favorável da respectiva Comissão Permanente de Legislação e Recursos, em 04.12.2019 e, tendo sido submetida à Congregação, foi aprovada em 06.12.2019, em votação unânime. Com a finalidade de se promover a adequada formalização da atribuição de denominação ao referido prédio da EESC, o Diretor da Unidade, em 25.04.2022, submeteu a matéria ao exame da Secretaria Geral do Conselho Universitário. Após parecer da Procuradoria Geral da Universidade, exarado em 23.08.2022, o processo veio a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR). A manifestação da Procuradoria Geral, que acompanho, é inequívoca ao declarar inexistirem óbices jurídicos à formalização da deliberação da Congregação da EESC, bem como ao estatuir que 'por se tratar de denominação de espaço que está sob a gestão de uma Unidade de Ensino específica, conforme entendimento fixado pela Comissão de Legislação e Recursos, na sua 399a em Sessão, realizada em 13 de agosto de 2021 (cópia anexa), não há necessidade de submissão da questão ao Conselho Universitário'. Segue, dispondo que, 'considerando que, na hipótese dos autos, a matéria já foi apreciada pela Congregação e pela Comissão Permanente de Legislação e Recursos da Unidade, guanto ao procedimento, resta a aprovação da questão pela Comissão de Legislação e Recursos.' Não se verificando, portanto, qualquer justificativa formal para rejeição da proposta aprovada pela Congregação da EESC, cabe apenas observar a pertinência da questão suscitada pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Património Material e Imaterial, sobre se caberia decisão por parte desta CLR no caso da denominação de espaço restrito a Unidade da Universidade, ou se a decisão poderia ser adotada em caráter definitivo no âmbito da própria Unidade. Se, a princípio, parece não haver necessidade de apreciação, por parte da CLR, de decisão que concerne exclusivamente à denominação de edificação de uma Unidade - é comum que

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

espaços físicos de uma Unidade (salas de aula, por exemplo), tenham denominação 1018 1019 estabelecida por órgão da própria Unidade –, é preciso verificar mais detidamente, à luz dos critérios gerais que delimitam o alcance da autonomia relativa das Unidades, 1020 1021 se haveria motivação juridicamente válida para o exercício desse crivo por parte da CLR ou de outro organismo da administração superior da Universidade. A definição 1022 sobre essa questão no âmbito desta CLR poderá se prestar à fixação de 1023 entendimento de efeito geral. Será, conveniente, todavia, que, previamente a uma 1024 decisão com essa repercussão, a Procuradoria Geral emita parecer sobre o assunto, 1025 já que essa questão específica, embora mencionada, não foi enfrentada no parecer 1026 produzido pelo órgão jurídico da Universidade para o caso em pauta. Diante do 1027 1028 exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da Universidade, opino pela aprovação, desde já, da proposta da Congregação da Escola de Engenharia de São 1029 1030 Carlos (EESC) de atribuição da denominação de Edifício 'Professor Doutor Theodoreto de Arruda Souto' ao Bloco E-l daguela Unidade, bem como pela 1031 1032 solicitação à Procuradoria Geral da Universidade para que, sem prejuízo da decisão no caso em tela, elabore parecer sobre a competência de Unidade para atribuir 1033 1034 denominação a espaço físico que se encontre sua gestão". 2.6 - Relator: Prof. Dr. REGINA SZYLIT. 1. PROCESSO 2021.1.1264.86.1 - ESCOLA DE ARTES, 1035 CIENCIAS E HUMANIDADES. Termo de Permissão de Uso de área de 19,94 m², 1036 localizada na sala T05, bloco 3, edifício do Ciclo Básico da Escola de Artes, Ciências 1037 e Humanidades (EACH), em favor da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-1038 Graduação em Turismo. Parecer da PG. P. 15980/2021: esclarece que Permissão 1039 de Uso é o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, gratuito ou 1040 oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem 1041 1042 público, para fins de interesse público. Acrescenta que se pretende outorgar o uso 1043 privativo de bem público de uso especial, afetado, naturalmente, à consecução das finalidades institucionais da autarquia, relacionadas ao ensino, à pesquisa e à 1044 1045 extensão, excepcionalmente, por uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, a utilização privativa do bem público por uma entidade particular, no caso, uma 1046 associação civil sem fins lucrativos, deve estar justificada por razões de interesse 1047 público, demonstrando-se, outrossim, que a utilização do bem para outras 1048 finalidades não irá comprometer as atividades para as quais o espaço estava 1049 originalmente destinado. Lembra que por se tratar de instituto submetido ao regime 1050 1051 jurídico de direito público, sua formalização depende do preenchimento dos seguintes requisitos de validade: a) competência; b) formal; c) objeto; d) motivo; e e) finalidade. No que se refere à competência, verifica que a Portaria GR 6.561/2014 conferiu poderes de representação ao Diretor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades para formalização de Termo de Permissão de Uso. Acrescenta que não consta dos autos se a questão veio a ser aprovada pelo Conselho Técnico Administrativo da Unidade, o que se recomenda. Em relação à forma, observa que a forma escrita, por sua vez, é suficiente para a validade do ato, não sendo exigida qualquer outra solenidade. Passando ao objeto, verifica que este não está devidamente individualizado, muito embora haja menção ao espaço cujo uso se pretende ceder, deve ser anexada aos autos a planta/croqui da área a ser utilizada pela entidade. Por fim, observa que os motivos e a finalidade do ato estão descritos na justificativa de interesse público apresentada. Ademais, quanto à representação da entidade permissionária, observa que cabe à administração certificar no momento da assinatura do instrumento a sua regularidade, mediante a juntada da Ata de eleição dos representantes atualizada, caso aquela que foi juntada aos autos já não seja mais a vigente. Indica ainda que os autos devem ser instruídos com a minuta do termo de permissão de uso do espaço, na qual estejam definidas as regras para uso do bem público em caráter precário. Como modelo, pode ser utilizado aquele disponível na página desta Procuradorias, que, muito embora não seja específico para as associações da espécie, podem ser feitas as devidas adaptações para o caso concreto. Enfim, ultimadas tais providências, solicita o retorno à Procuradoria para reanálise (05.11.21). Ofício do Vice-Diretor no Exercício da Direção da EACH, Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha, encaminhando à Procuradoria Geral os autos para reanalise, com cópias dos seguintes documentos: 1) Justificativa do interesse públicos; 2) Estatuto da Associação; 3) Comprovação de regularidade da Permissionária, vigente até 28/09/20221; 4) Minuta do Termo de Permissão de Usos; 5) Planta/croqui da área a ser utilizadas e 6) Aprovação do Conselho Técnico Administrativo da EACH (CTA). (08.12.21). Parecer da PG. P. 00367/2022: verifica que as recomendações expostas no Parecer PG P 15.980/2021 foram atendidas, restando pendente, apenas a deliberação da outorga de uso do bem público para a finalidade pretendida pelos Colegiados da superior administração da Universidade, nos termos da Resolução USP 4.505/97, que prevê a necessidade de aprovação dos Termos de Permissão de Uso pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, ouvindo-se a Comissão de Legislação e Recursos, preliminarmente. Acrescenta que,

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

no que diz respeito à minuta proposta, não há óbices a serem apontados, estando 1086 1087 apto, o instrumento, à finalidade a qual se destina. Recomenda apenas que a Unidade verifique se a indicação da área no instrumento proposto (19m²) coincide 1088 com aquela representada na planta/croqui (26.04.22). Manifestação da Unidade: 1089 de acordo com as orientações do parecer PG. P.00367/2022, afirma que a indicação 1090 da área de 19,94 m² confere com a planta/croqui juntada nos autos. Encaminha os 1091 autos à Secretaria Geral, para apreciação pelas comissões COP e CLR (30.06.22). A 1092 **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de Permissão 1093 1094 de Uso de área de 19,94m2, localizada na sala T05, bloco 3, edifício do Ciclo Básico da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), em favor da Associação 1095 1096 Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de análise de processo referente à cessão de espaço físico 1097 1098 da ESCOLA DE ARTES, CIENCIAS E HUMANIDADES. Em 10 de agosto de 2021, a ESCOLA DE ARTES, CIENCIAS E HUMANIDADES encaminha à Secretaria Geral a 1099 1100 solicitação da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR) para uso de espaço físico, para análise e manifestação da Douta 1101 1102 Procuradoria Geral da USP. Em 5 de novembro de 2021, a Procuradoria Geral emite o parecer e esclarece que Permissão de Uso é o ato administrativo, unilateral, 1103 discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública 1104 faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público. 1105 Acrescenta que se pretende outorgar o uso privativo de bem público de uso 1106 especial, afetado, naturalmente, à consecução das finalidades institucionais da 1107 1108 autarquia, relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, excepcionalmente, por uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, a utilização privativa do bem público 1109 por uma entidade particular, no caso, uma associação civil sem fins lucrativos, deve 1110 estar justificada por razões de interesse público, demonstrando-se, outrossim, que a 1111 utilização do bem para outras finalidades não irá comprometer as atividades para as 1112 1113 quais o espaço estava originalmente destinado. Lembra que por se tratar de instituto submetido ao regime jurídico de direito público, sua formalização depende do 1114 1115 preenchimento dos seguintes requisitos de validade: a) competência; b) formal; c) 1116 objeto; d) motivo; e) finalidade. No que se refere à competência, verifica que a 1117 Portaria GR 6.561/2014 conferiu poderes de representação ao Diretor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades para formalização de Termo de Permissão de Uso. 1118 1119 Acrescenta que não consta dos autos se a questão veio a ser aprovada pelo Conselho Técnico Administrativo da Unidade, o que se recomenda. Em relação à forma, observa que a forma escrita, por sua vez, é suficiente para a validade do ato, não sendo exigida qualquer outra solenidade. Passando ao objeto, verifica que este não está devidamente individualizado, muito embora haja menção ao espaço cujo uso se pretende ceder, deve ser anexada aos autos a planta/croqui da área a ser utilizada pela entidade. Por fim. observa que os motivos e a finalidade do ato estão descritos na justificativa de interesse público apresentada. Ademais, quanto à representação da entidade permissionária, observa que cabe à administração certificar no momento da assinatura do instrumento a sua regularidade, mediante a juntada da Ata de eleição dos representantes atualizada, caso aquela que foi juntada aos autos já não seja mais a vigente. Indica ainda que os autos devem ser instruídos com a minuta do termo de permissão de uso do espaço, na qual estejam definidas as regras para uso do bem público em caráter precário. Como modelo, pode ser utilizado aquele disponível na página desta Procuradoria, que, muito embora não seja específico para as associações da espécie, podem ser feitas as devidas adaptações para o caso concreto. Enfim, ultimadas tais providências, solicita o retorno à Procuradoria para reanálise (08 de dezembro de 2021). Ofício do Vice-Diretor no Exercício da Direção da EACH, Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha, encaminhando à Procuradoria Geral os autos para reanálise, com cópias dos seguintes documentos: 1) Justificativa do interesse público; 2) Estatuto da Associação; 3) Comprovação de regularidade da Permissionária, vigente até 28 de setembro de 2021; 4) Minuta do Termo de Permissão de Uso; 5) Planta/croqui da área a ser utilizada e 6) Aprovação do Conselho Técnico Administrativo da EACH (CTA). (26 de abril de 2022). Parecer da PG. P. 00367/2022: verifica que as recomendações expostas no Parecer PG P 15.980/2021 foram atendidas, restando pendente, apenas a deliberação da outorga de uso do bem público para a finalidade pretendida pelos Colegiados da superior administração da Universidade, nos termos da Resolução USP 4.505/97, que prevê a necessidade de aprovação dos Termos de Permissão de Uso pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, ouvindo-se a Comissão de Legislação e Recursos, preliminarmente. Acrescenta que, no que diz respeito à minuta proposta, não há óbices a serem apontados, estando apto, o instrumento, à finalidade a qual se destina. Recomenda apenas que a Unidade verifique se a indicação da área no instrumento proposto (19m²) coincide com aquela representada na planta/croqui (30 de junho de 2022). Manifestação da

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

Unidade: de acordo com as orientações do parecer PG. P.00367/2022, afirma que a 1154 indicação da área de 19,94 m² confere com a planta/croqui juntada nos autos. 1155 Encaminha os autos à Secretaria Geral, para apreciação pelas comissões COP e 1156 CLR (11 de julho de 2022). Manifestação da SEF: declara que não há nada a opor 1157 em relação à permissão de uso do espaço indicado. Sugere-se apenas correção do 1158 Termo de Permissão de uso onde indicado 19 m² (Cláusula Primeira do Objeto) para 1159 19,94 m², conforme indicado na planta que o acompanha. Encaminha os autos ao 1160 DFEI (28 de julho de 2022). Manifestação do DA: recomenda que, antes do ajuste, 1161 1162 seja providenciada a correção no Termo de Permissão da área para 19.94 m², conforme sugestão da SEF. Ademais, observa que o procedimento adotado nos 1163 1164 autos atende às normas orçamentárias vigentes. Com base no material analisado, sugiro a aprovação do termo de Permissão de Uso de área de 19,94 m², localizada 1165 1166 na sala T05, bloco 3, edifício do Ciclo Básico da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH)" 3 - PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO. 1167 1168 3.1 - PROCESSO SAJ Nº 2016.01.000364. Análise da possibilidade de celebração de Termo de Transação Judicial quanto aos honorários devidos em advocatícios 1169 1170 pelo Consórcio GPO & COMSA, em favor da Universidade de São Paulo. Cota PG. 1171 Nº 48003/2022: esclarece que os autos tratam de ação de ressarcimento ajuizada pelo CONSÓRCIO GPO & COMSA com a finalidade de reaver da USP quantias 1172 referentes a lucros cessantes, danos emergentes e diferença de seguro garantia 1173 decorrentes da rescisão unilateral do Contrato Administrativo 58/2013, celebrado 1174 para execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada 1175 por preço global no Conjunto de Museus das USP (Conclusão do MAE Museu de 1176 1177 Arqueologia e Etnologia, MZ Museu de Zoologia, Praça dos Museus). Esclarece que, na inicial, discorreu o Consórcio Autor que, na rescisão unilateral e imotivada 1178 1179 praticada pela Universidade, a USP teria deixado de pagar (i) indenização por lucros cessantes, (ii) remuneração da administração central e (iii) ressarcimento do 1180 1181 diferencial do seguro-garantia, tudo isso a totalizar a quantia de R\$ 7.314.731,12 (sete milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e um reais e doze 1182 centavos). Foi apresentada contestação por esta Autarquia, defendendo: (i) 1183 inexistência de valores pendentes em decorrência do trâmite do processo 1184 administrativo que resultou na rescisão unilateral do contrato administrativo; (ii) crise 1185 orçamentária enfrentada pela USP justificando a rescisão unilateral; (iii) 1186 1187 inconsistência nos valores apresentados a título indenizatório no processo

administrativo em comparação com a ação judicial; (iv) os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos emergentes não apresentavam base documental e prova certa de sua ocorrência; (v) os lucros cessantes não eram devidos por não estarem provados e por se tratar de mera projeção aritmética com base no BDI Benefícios e Despesas Indiretas; (vi) o valor referente à remuneração da administração central não tem base documental, e por isso não está provado, além de terem sido projetados a partir de circunstâncias que não tem nexo de causalidade com a rescisão do contrato; (vii) quanto ao Seguro Garantia, a USP já teria quitado suas obrigações, (viii) quanto ao pedido referente ao índice de reajuste contratual, todos os valores já foram pagos de acordo com previsão contratual, não havendo que se falar no índice unilateralmente elaborado pelo Consórcio. Em réplica, o Consórcio Autor reafirmou a validade dos danos alegados, com respaldo em jurisprudência do STJ e do TJSP quanto ao cabimento dos lucros cessantes. Foi realizada prova pericial contábil e o laudo pericial apresentou as seguintes conclusões: (i) Lucros cessantes: R\$ 4.976.430,26; (ii) Despesas com Administração Central: R\$ 4.118.426,04. Seguiu-se intensa discussão processual sobre a perícia, tendo a instrução sido encerrada em 22.09.2022, após o que as partes apresentaram alegações finais. (...) Sobreveio sentença em 23.12.2020, que acolheu a defesa e as manifestações da USP e julgou a ação improcedente. Em decorrência do resultado, o Consórcio Autor foi condenado a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado. O Consórcio Autor apresentou recurso de apelação, alegando, em síntese, o cabimento dos lucros cessantes e a procedência das demais verbas indicadas pela prova pericial. A USP contrarrazoou. Diante do resultado, o Consórcio Autor opôs embargos de declaração, rejeitados. Em seguência, foi interposto recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justica. Nesse cenário processual, a empresa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 6% do valor da causa atualizado em favor da Procuradoria Geral da USP. Informa que o Consórcio fez contato com a Procuradoria para fins de celebrar acordo visando colocar fim à ação. A proposta formalizada indica compromisso de o CONSÓRCIO GPO & COMSA abrir mão do recurso, aceitar a improcedência da ação renunciando a todos os direitos decorrentes dos fatos discutidos, além de se comprometer a pagar os honorários advocatícios em favor da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, considerando desconto de 30%. Os autos são encaminhados à SG para ser

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

submetida à CLR a análise quando à viabilidade de celebração de acordo. O pedido de indenização no valor inicial foi de R\$ 7.314.731,12 e, como consequência, foram arbitrados honorários advocatícios em favor da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo no patamar de 6% do valor da causa. O valor da causa atualizado para 04.10.2022 é de R\$ 10.190.137,23 (dez milhões, cento e noventa mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos). A parcela de honorários advocatícios seria hoje, portanto, de R\$ 611.408,23 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos). O Consórcio Autor propôs, para encerramento da questão, a quitação dos honorários sucumbenciais, com desconto de 30% à vista e proposta de encerrar a ação, evitando a nova análise do caso perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante termos vantajosos para ambas as partes. A Procuradoria Judicial Cível verifica se o acordo é cabível e cita caso semelhante quanto ao risco de a USP sofrer condenação em lucros cessantes decorrentes de rescisão unilateral de contrato administrativo. Após discorrer sobre a análise, conclui que mediante o desconto de 30% sobre os honorários a serem revertidos em favor da USP, eliminarse-á com segurança o risco de uma condenação em valores expressivos, motivo pelo qual, s.m.j, a proposta de acordo se revela vantajosa no que toca aos riscos envolvidos acaso o recurso especial seja levado a julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça. Por fim, submete a proposta de celebração de transação, mediante a celebração do Termo de Transação Judicial que consta dos autos, no valor de R\$ 427.985,77 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) (14.10.22). A CLR aprova a formalização do Termo de Transação Judicial a ser celebrado entre a USP e Consórcio GPO & COMSA, objetivando o pagamento desta em favor da Universidade de São Paulo da quantia de R\$ 427.985,77 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos apresentados pela d. Procuradoria Geral. 3.2 -PROCESSO SAJ № 2013.01.000029. Proposta de transação para extinção consensual da ação civil pública (Ação civil pública n.º 0009811-81.2013.8.26.0566) ofertada pelo MP-SP. Parecer PG. n.º 01288/2022: relata que os autos tratam de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2013, tendo por fim compelir os demandados (o município de São Carlos, a USP, o CAASO - Centro Acadêmico Armando Salles de Oliveira, e a Associação Atlética Acadêmica do Campus USP de São Carlos), em brevíssima síntese, a adotar as

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

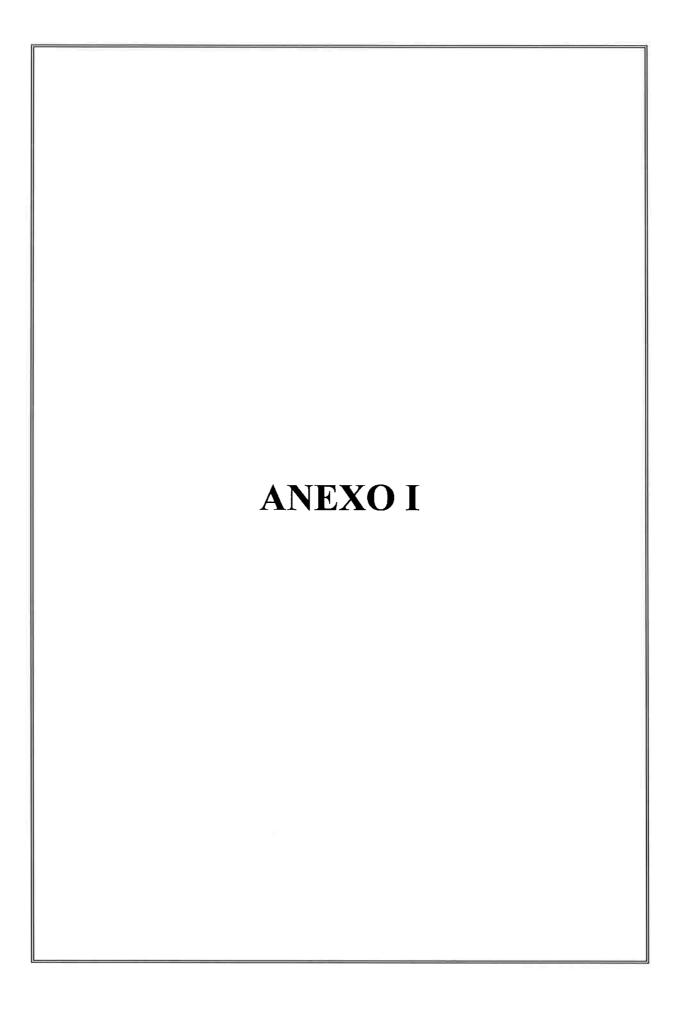
1253

1254

1255

medidas cabíveis tendentes a adequar os eventos festivos realizados nas áreas 1 e 1256 2 do Campus USP de São Carlos aos parâmetros da legislação municipal de 1257 posturas urbanas e ao direito de vizinhança, bem como a interditar o comércio e 1258 consumo de bebidas alcoólicas em tais ocasiões. Observa que as tratativas que 1259 redundaram na versão final de proposta de transação foram travadas pela própria 1260 Procuradoria Geral da USP, de forma que reputa desnecessário tecer maiores 1261 esclarecimentos a respeito da viabilidade jurídica de aceitação, pela USP, da 1262 solução consensual proposta pelo MPSP. Acrescenta, ademais, que, quanto ao 1263 1264 mérito, houve sinalização positiva, por parte dos atuais Dirigentes do Campus USP 1265 de São Carlos, no sentido da aceitação dos termos propostos pelo MPSP. Assim 1266 sendo, restaria, portanto, a análise de mérito, a cargo da Comissão de Legislação e Recursos, por força do disposto do 12, inciso I, letra "d" do Regimento Geral da 1267 1268 USP, motivo pelo qual sugere seja alçada a apreciação da matéria ao referido órgão colegial. Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral, com urgência, dado que o 1269 1270 Ministério Público, em atenção aos trâmites internos da USP cabíveis, requereu nova suspensão processual por apenas 60 dias corridos. A CLR aprova o Termo de 1271 1272 Transação Consensual a ser celebrado entre a USP, o Ministério Público do Estado 1273 de São Paulo, o CAASO - Centro Acadêmico Armando Salles de Oliveira, a Associação Atlética Acadêmica do Campus USP de São Carlos e o Município de 1274 São Carlos, objetivando evitar a realização de eventos festivos nos campi I e II da 1275 USP de São Carlos que produzam poluição sonora ou causem perturbação ao 1276 sossego da vizinhança, bem como a extinção da ação civil pública, proposta pelo 1277 Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos apresentados pela d. 1278 Procuradoria Geral. 3.3 PROTOCOLADO 2011.5.2542.1.3 . Minuta de Resolução 1279 que altera dispositivo do Regimento Geral sobre inscrição em concursos 1280 1281 **docentes.** Artigo 1º – O inciso III do artigo 121 do Regimento Geral, baixado pela Resolução nº 3745, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte 1282 1283 redação: "Artigo 121 – (...) "III – prova de quitação com as obrigações eleitorais. (NR)" Artigo 2º – Nos concursos docentes em andamento cujo prazo para inscrições 1284 já se tenha encerrado, as inscrições deverão ser julgadas nos termos do edital 1285 vigente à época do período de inscrições. Parágrafo único - Nos concursos 1286 docentes cujo prazo para inscrição esteja em curso, os respectivos editais de 1287 abertura de inscrições deverão ser retificados para deixar de exigir a apresentação 1288 1289 do título de eleitor desde que haja no mesmo instrumento a exigência de

de apresentação de certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições. Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Proc. XX.X.XXXXX.XX.X). A CLR aprova a minuta de Resolução que altera dispositivo do Regimento Geral da USP, sobre inscrição em concurso docente e dá outras providências. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 11h10. Do que, para constar, eu , Odesildo Olímpio de Macedo, Técnico para Assuntos Administrativos, designado pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 19 de outubro de 2022.



PARECER

PROCESSO 2017.1.824.12.5 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

Tratam os autos de solicitação de prorrogação da cobrança da taxa de administração do Sweden Restaurante, mantendo o valor de 6% do faturamento até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em março de 2023.

Integram os autos:

- Ofício do Diretor da FEA, Prof. Dr. Fábio Frezatti, encaminhando à Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, proposta de prorrogação da cobrança da taxa de administração, mantendo o valor de 6% do faturamento bruto até o término do ajuste contratual, previsto para encerrar em março de 2023. Na oportunidade, esclarece que, em 30 de setembro de 2021, foi assinado entre a FEA e a empresa Sweden, após justificativas das partes e apreciação da PG, o termo de retomada e de aditamento do contrato de concessão de espaço. No referido contrato de concessão o prazo foi prorrogado até 17/03/2022, ficando acordado também que durante o período de 01/08/2021 a 30/04/2022, o valor da taxa administrativa passaria a ser de 6% (seis por centos do faturamento bruto, e que a partir de 01/05/2022, o valor original seria restabelecido). Acrescenta ainda que, em 14 de março de 2022, o ajuste foi prorrogado por mais um período de 12 meses, a contar de 18-03-2022 e que a empresa Sweden apresentou solicitação de prorrogação da taxa de administração com a manutenção do valor de 6% do faturamento bruto até o término do ajuste contratual (04.05.2022).
- Parecer PG. P. n.º 05145/2022: entende que ao caso poderia ser aplicada a Teoria da Imprevisão, que tem por foco principal a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, que encontra seu fundamento

de validade no princípio geral de vedação ao enriquecimento ilícito e no art. 37,XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esclarece que a doutrina pátria reconhece a aplicação da teoria da imprevisão desde que presentes três requisitos, a saber: "a superveniência de circunstância imprevisível e imprevista, pelas partes; a onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi celebrada o contrato; e o nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade excessiva". Dessa forma, a decisão de mérito sobre o pedido formulado pela concessionária de mantença da cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento mensal bruto da concessionária até o término da vigência do contrato em março de 2023, deve basear-se na existência ou não dos três requisitos supramencionados autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto. Assim sendo, recomenda que, antes que seja encaminhada a questão para as instâncias competentes para a apreciação do mérito da solicitação, a FEA/USP complemente a justificativa de interesse público apresentada, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o valor do faturamento bruto mensal da concessionária, para fins de aferição do valor devido pela taxa de administração da concessão. Feitas essas considerações, adverte sobre a temeridade de ser perpetuado o modelo de cobrança que se pretende estabelecer, que se distancia, em muito, do modelo previsto no edital, não podendo, no seu entendimento, haver nova prorrogação do contrato de concessão sem o retorno ao modelo de cobrança previsto no edital. Por fim, considerando o escopo da mudança ora proposta e com base no artigo 3º da Resolução 4.505, de 22 de outubro de 1997, entende que a questão deve ser, em seu mérito, apreciada pela Comissão de Legislação e Recursos, após manifestação da Unidade (21.07.2022).

- Oficio da Diretora da FEA, Prof.ª Dr.ª Maria Dolores Montoya Diaz, encaminhando à Senhora Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, complementação da justificativa de interesse público, informando a metodologia utilizada para estabelecer o percentual de 6% (seis por cento). (13.09.2022).
- Parecer PG. C. 41633/2022: observa que foi juntada aos autos a complementação da justificativa de interesse público, conforme apontado no Parecer 05145/2022. Acrescente que <u>não havendo matéria do ponto de vista jurídico-formal a ser analisada por esta Procuradoria, opino pela remessa dos autos à Comissão de Legislação e Recurso para apreciação final de mérito.</u>

- Mensagem eletrônica da Assistência Técnica Financeira da FEA encaminhando a previsão de faturamento do Restaurante Sweden no período de setembro de 2022 a março de 2023 – R\$ 2.504.000,00 (27.09.22).

Passo à análise.

À luz de todo estudo e análise efetuados, bem como as justificativas de interesse público complementadas, acolho o parecer da Procuradoria Geral, e concordo, no mérito, com o pedido formulado pela concessionária, para que seja mantida a cobrança da taxa de administração no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento mensal bruto até o término da vigência do contrato, em março de 2023.

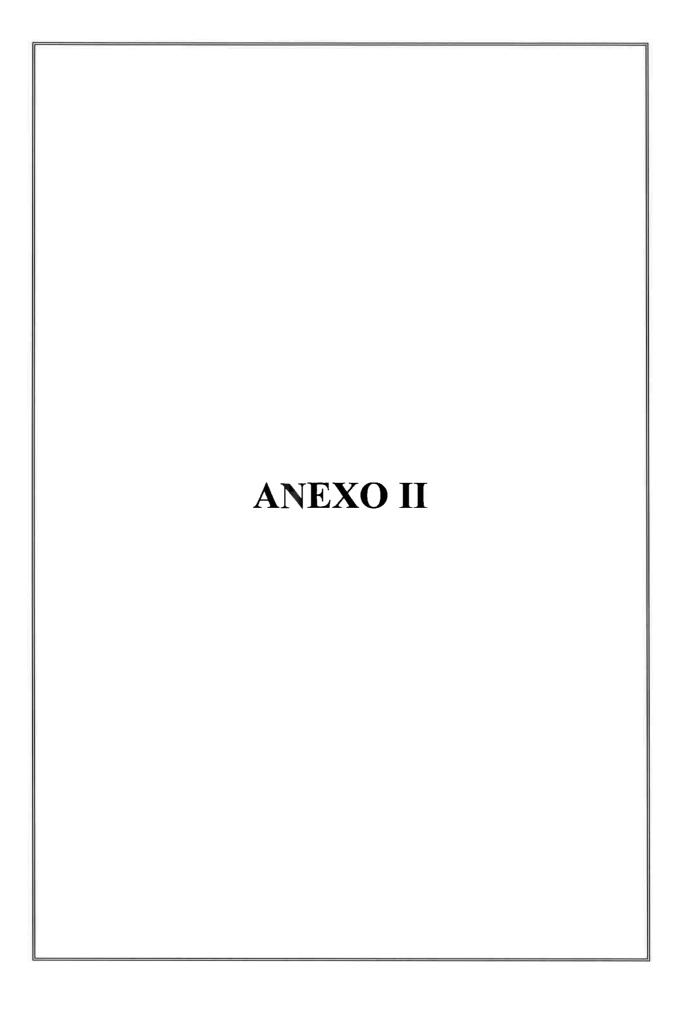
Também subscrevo a recomendação de que o contrato não seja objeto de novas prorrogações, de modo a que novo modelo de remuneração que se considere mais compatível com a realidade de mercado possa ser objeto de nova licitação com participação ampla.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

Prof. Nuno M. M. S. Coelho

Parecerista

Diretor da FDRP



PARECER

PROCESSO 2020.1.550.61.4 – HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS

Tratam os autos de Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e Minuta de Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas.

Integram os autos:

- PROCESSO 2020.1.550.61.4 - HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS

Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e Minuta de Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais.

- Parecer da PG. P. n.º 05229/2022: corrige referência equivocada nas minutas de Resolução e de Portaria GR, apresentando minutas integralmente corrigidas. Destaca que se tratando de correção formal que não adentra o mérito acadêmico da proposta, os autos poderão ser encaminhados para análise da COP e da CLR (06.10.2022).

Informação do HRAC: encaminha os autos para análise da CLR e da COP, solicitando tramitação em caráter de urgência, considerando a necessidade de normatização para o pagamento do percentual de 15,232 das bolsas oferecidas nos programas de residência médica do HRAC (7.10.2022).

Passo à análise.

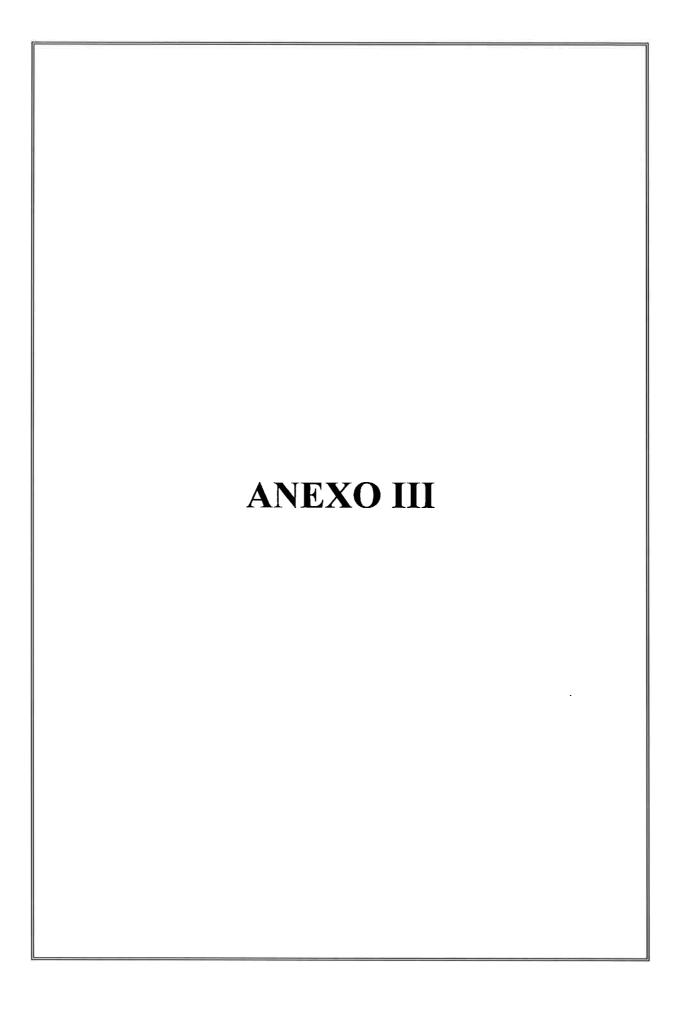
Com relação à regularidade jurídica da proposta, manifesto-me favoravelmente, com a inclusão das correções apresentadas pela PG, fruto de sua diligência habitual. Também a favor, no mérito, da aprovação da Minuta aprovada, eis que corresponde a medida necessária a integrar o conjunto de providências a adotar com vistas à plena implantação do novel Curso de Medicina no *campus* da USP em Bauru.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

Prof. Nyno M. M/S. Coelho

Parecerista

Diretor da FDRP



PARECER

PROCESSO 2019.1.01279.2.5 - MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREA

Tratam os autos da análise jurídico-formal do Concurso docente para preenchimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP.

Integra os autos:

Parecer PG. P. 10218/2022: "...autos dão conta de que, por motivos alheios às vontades dos organizadores do certame e dos membros da própria banca, asetapas do concurso foram realizadas com participação remota de um dos examinadores, por meio de videoconferência e demais recursos de informática." ... "... no contexto da pandemia, a Resolução nº 7955/2020 definiu procedimentos para a realização de concurso público para a outorga do título de Livre Docente, permitindo a realização de algumas provas por meio do sistema de videoconferência e outros meios eletrônicos de participação durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19. Não obstante, mencionada norma (que está em vias de revogação) aplica-se somente a concurso de Livre-Docência, não tendo havido edição de normativa que estendesse esse permissivo aos concursos de Professor Doutor e de Professor Titular. Vê-se, assim, que, formalmente, houve um descompasso entre o rito adotado no concurso em análise e as normativas da USP, o que demanda apreciação por parte da c. Comissão de Legislação e Recursos. Alguns pontos, de qualquer maneira, são dignos de nota, podendo pautar a apreciação da CLR sobre o tema. Primeiramente, cumpre observar que as razões para o ocorrido estão detalhadas na 1º ata, especialmente o fato de que, às vésperas do iníciodas provas (v. Item 8 e seguintes da ata), a Presidência da banca foi informada de que um dos examinadores havia contraído Covid-19. Nesse momento, já se encontravam em São Paulo os candidatos e os examinadores (selecionados após todas as dificuldades e percalços relatados na primeira parte da ata). Em segundo lugar, consta dos registros da ata que havia preocupação com o término do prazo para a realização do concurso que, vencendo em 2 de setembro, indicaria a inexistência de tempo hábil para o reagendamento das provas. Ao que consta, também, os passos seguintes foram tomados conforme relato constante do item 9 da ata, ou seja, com a tentativa de que as atividades fossem retomadas de forma presencial tão logo o examinador Prof. Marcelo Cattoni estivesse liberado para contato social. Por fim, chama atenção o fato de que há registro acerca da concordânciade todos os candidatos em relação a esse procedimento, inexistindo, de igual sorte, irresignação ou recurso interposto ao final, seja pelos candidatos ou por terceiros. Feitas essas considerações, proponho o encaminhamento do feito à **Secretaria Geral**, para deliberação da Comissão de Legislação e Recursos acerca da possibilidade de convalidação do concurso, sopesando-se, de um lado, o já mencionado descompasso formal do procedimento com as normas internas da Universidade mas, de outro, os motivos de força maior que parecem ter ensejado a decisão da Presidência do concurso, aliados à concordância por parte de todos os examinadores e candidatos."

Passo à análise.

Acompanho plenamente a análise da Procuradoria Geral, feita inclusive à luz de Pareceres exarados anteriormente e que já foram objeto de análise jurídica, considerando o mencionado descompasso formal por motivos de força maior que ensejaram a condução dos trabalhos da melhor forma, aliados à concordância por parte de todos e no intuito de sanar a preocupação com o término do prazo para a realização do certame em tempo hábil.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pela **CONVALIDAÇÃO** do Concurso em tela.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este

Colegiado.

Prof. Nuno M. M. S. Soelho

Parecerista Diretor da FDRP